



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Inês Ferreira de Oliveira

**A LINHA ENTRE O TRÁFICO DE SERES HUMANOS, A  
PROSTITUIÇÃO E A EXPLORAÇÃO SUBJACENTE**

**VOLUME 1**

**Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses  
(conducente ao grau de Mestre) orientada pela Professora Doutora Paula  
Margarida Cabral dos Santos Veiga e apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra**

Janeiro de 2023



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

Inês Ferreira de Oliveira

*A linha entre o Tráfico de Seres Humanos, a Prostituição  
e a Exploração subjacente*

*The line between Human Trafficking, Prostitution and the  
underlying Exploitation*

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses  
(conducente ao grau de Mestre)

Sob a orientação da Senhora Professora Doutora Paula Margarida Cabral  
dos Santos Veiga

Coimbra, 2023

## AGRADECIMENTOS

Os primeiros a agradecer vão ser sempre os meus pais, Laurinda e Hernâni, que nunca duvidaram de mim e das minhas capacidades. Afinal, é graças a eles que hoje estou aqui a apresentar a minha dissertação.

Às minhas manas, tanto a mais velha Rita, como à mais nova Joana. Somos tão diferentes, mas tão iguais ao mesmo tempo. Lado a lado ou distantes, estaremos sempre unidas. Uma enfermeira e a outra, só o futuro o dirá.

À minha avó Rora que, apesar de não compreender muito bem o meu percurso académico, está sempre preocupada em saber quando tenho avaliações e se a faculdade corre bem. As velinhas das suas alminhas iluminam-nos sempre.

Ao meu namorado Daniel, ao meu companheiro, por me ter conseguido aguentar uma licenciatura, um mestrado e o início da uma vida profissional. Sempre pronto a ajudar, mesmo não sabendo bem como.

Aos meus amigos, Gabriela e João, colegas de licenciatura, mestrado e começo de vida profissional. Revelaram-se ser um ombro amigo em momentos mais stressantes.

À Professora Doutora Paula Veiga, a minha orientadora, por me ter aceitado como sua orientanda, auxiliando-me na realização da presente dissertação.

Possivelmente, há muitos mais a agradecer, por isso, agradeço a todos aqueles que o fizeram nesta minha viagem.

O meu bem-haja a todos.

## RESUMO

Na presente tese de mestrado pretende-se absorver várias temáticas interligadas entre: a prostituição, a exploração sexual e o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual.

Inicialmente, teremos um enquadramento de cada assunto e correspondente contextualização na história, incluindo o seu desenrolar até aos dias de hoje.

Iremos discutir problemas que, infelizmente, prosseguem atuais e de extrema preocupação na convivência em sociedade.

No trabalho, exponho igualmente a discussão sobre uma possível regulamentação ou abolição da prostituição no nosso país, visto que, Portugal se abstém. Isto é, veremos qual dos modelos de prostituição melhor se identifica com Portugal. Importa realçar quais as vantagens, desvantagens e resultados práticos nos restantes países.

A dissertação terá um maior foco na parte internacional, principalmente, o contributo europeu para a legislação, combate e estatísticas.

Por último, tiramos as ilações deste estudo, o que podemos fazer para contribuir para não ocorrer violações da dignidade humana e haja respeito por todos os cidadãos e inclusão social.

**Palavras-chave:** Prostituição; Exploração Sexual; Tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual; Legalização; Abolição; Dignidade Humana; Contributo europeu e internacional.

## ABSTRACT

In this Master's thesis, the aim is to absorb several interconnected themes, prostitution, sexual exploitation and trafficking in human beings for the purpose of sexual exploitation.

Initially, we will have a framework of each subject and corresponding contextualisation in history, including its development until the present day.

We will discuss problems that, unfortunately, remain current and of extreme concern in living together in society.

In this work, I also expose the discussion about a possible regulation or abolition of prostitution in our country, since Portugal abstains. In other words, we will see which of the prostitution models best identifies with Portugal. It is important to highlight the advantages, disadvantages and practical results in other countries.

The dissertation will have a greater focus on the international part, mainly, the European contribution to legislation, combat and statistics.

Finally, we draw the lessons from this study, what we can do to contribute so that human dignity is not violated and there is respect for all citizens and social inclusion.

**Keywords:** Prostitution; Sexual exploitation; Trafficking in human beings for the purpose of sexual exploitation; Legalisation; Abolition; Human dignity; European and international contribution.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

ACEGIS – Associação para a Cidadania, Empreendedorismo, Género e Inovação Social

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

APF – Associação para o Planeamento da Família

Art. – Artigo

CAP – Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CE – Conselho Europeu

CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

D.S.T. – Doenças Sexualmente Transmissíveis

D.U.D.H. – Declaração Universal dos Direitos do Homem

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

EMPACT – Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas

Etc. – *et cetera* (“e o resto”)

GRETA – Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos

HIV/VIH/SIDA – Vírus de Imunodeficiência Humana

I.P.S.S. – Instituição Particular de Solidariedade Social

JS – Juventude Socialista

MP – Ministério Público

N.º – Número

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONGD – Organização Não Governamental para o Desenvolvimento

ONU – Organização das Nações Unidas

OTSH – Observatório do tráfico de seres humanos

P. ex. – Por exemplo

P.I.D.E.S.C – Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

PE – Parlamento Europeu

PpDM – Plataforma portuguesa para os Direitos das Mulheres

PS – Partido Socialista

RTS – Rede sobre Trabalho Sexual

SPSC – Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica

SS. – Seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

Trans – Transexualidade

TSH – Tráfico de Seres Humanos

UE – União Europeia

WAS – World Association for Sexual Health

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>PARTE I – A PROSTITUIÇÃO</b> .....	3
1. Noção de prostituição .....	3
2. A história da prostituição - contextualização .....	4
3. A posição da mulher .....	7
4. Tipos de modelos de prostituição .....	8
5. Prostituição em Portugal .....	10
a. Rede sobre Trabalho Sexual (RTS) .....	11
<b>PARTE II – O CRIME DE LENOCÍNIO</b> .....	13
1. Análise do crime de lenocínio na legislação portuguesa .....	13
a. O crime de lenocínio (art. 169.º do CP) .....	13
b. O crime de lenocínio de menores (art. 174.º e 175.º do CP) .....	15
2. Jurisprudência .....	16
<b>PARTE III – A PROSTITUIÇÃO NA EUROPA E IMPLICAÇÕES DAS ASSIMETRIAS LEGISLATIVAS</b> .....	19
1. O caso alemão .....	21
a. A nova Lei de Proteção de Prostitutos alemã ( <i>Das neue Prostituiertenschutzgesetz</i> ) .....	21
2. A prostituição na Ucrânia .....	23
<b>PARTE IV – DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO</b> ..	25
1. Propostas de lei .....	28
a. Iniciativa legislativa apresentada por Ana Loureiro .....	28
b. Proposta legislativa de Cristina Rodrigues .....	30
c. Moção da Juventude Socialista .....	31
2. A Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM).....	32



a. A resposta da Plataforma acerca da moção apresentada pela Juventude Socialista .....	32
b. Estudo sobre a prostituição .....	34
3. A testagem à saúde .....	35
<b>PARTE V – O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....</b>	<b>37</b>
1. Historicidade do tráfico de seres humanos .....	37
2. O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual .....	38
a. A missão da Europol .....	40
3. A prostituição e o tráfico de seres humanos .....	41
4. Tráfico sexual em Portugal .....	43
a. Observatório do tráfico de seres humanos (OTSH) .....	45
b. Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos (CAP) .....	46
c. Associação para a Cidadania, Empreendedorismo, Género e Inovação Social (ACEGIS) .....	47
5. Exploração sexual com o conflito Ucrânia - Rússia .....	47
6. Jurisprudência .....	49
<b>PARTE VI – O CONTRIBUTO EUROPEU .....</b>	<b>51</b>
1. Convenções, protocolos, diretivas, resoluções e relatórios europeus sobre a temática .....	51
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS .....</b>	<b>72</b>
<b>LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>75</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>76</b>

## INTRODUÇÃO

O nosso tema foca-se na prostituição, exploração sexual e tráfico humano, excluindo a pornografia.

Quanto à prática da prostituição, vai-se abordar a voluntariedade ou não de quem a pratica, a idade em que se poderá considerar legítima a prática, e até questões de saúde pública. O prostituto deve consentir no exercício da atividade, não estando sob qualquer coação ou obrigação. A decisão de praticar prostituição, carece da escolha de cada um, optando por fazer o que bem entender relativamente ao seu próprio corpo. É uma escolha individual, que parte de cada um. Isto não deve ser negado. Tem de ser reconhecida, mais, a possibilidade de rejeição de um cliente, em razão de que ninguém é obrigado a atender quem quer que seja. Compara-se com uma loja, existe a alternativa de recusar o atendimento de um cliente, bem como se verifica na vida profissional de um advogado nomeado oficiosamente, imaginemos, em que pode optar, se assim o entender, renunciar à nomeação. Está em causa o consentimento para a prática de atos sexuais. Quanto à idade, qual a idade que se pode considerar aceite? Podemos desde já antecipar que, não parece ser apropriado uma jovem de 14 anos se prostituir. Iremos discutir este fator mais à frente, a seu tempo. Veremos também se haverá espaço de manobra para a existência de uma relação travada entre prostituta e cliente, enquanto negócio de compra e venda.

Por último, observaremos vários modelos a vigorar pelos cantos do mundo e qual poderia ser o mais benéfico para os trabalhadores sexuais, se é que poderão ser considerados nessa qualidade, se é possível uma legalização ou, em sentido oposto, uma criminalização. Mas não é somente sobre o prostituto que temos os nossos olhos, igualmente a sociedade em geral. Pergunta-se: deve a prostituição ser legalizada na legislação portuguesa ou, em sentido oposto, criminalizada a sua prática? Iremos obter alguma conclusão ao longo da investigação.

O tráfico sexual é uma preocupação sem precedentes, e apesar de primitiva, ainda hoje se confirma, *exempli gratia*, o conflito entre a Ucrânia e a Rússia. Existe uma panóplia de legislação, mas será que, mesmo assim, o crime é seguramente travado? Veremos se os Estados assimilam as medidas mais congruentes para almejar uma sociedade respeitadora dos direitos, liberdades e garantias. Acompanhem-me neste trajeto.

“Repudiei sempre que me compreendessem. Ser compreendido é prostituir-se. Prefiro ser tomado a sério como o que não sou, ignorado humanamente, com decência e naturalidade.”

Fernando Pessoa, Livro do Desassossego

## PARTE I – A PROSTITUIÇÃO

### 1. Noção de prostituição

A prostituição é um tema com alguma complexidade, que levanta várias questões morais e entendimentos pessoais. Pode-se definir prostituição como a “atividade de quem obtém lucro através da oferta de serviços sexuais” e oferta de “serviços sexuais com o objetivo de obter lucro; ter a prostituição como modo de vida.”<sup>1</sup> Não pode ser considerada como a venda do corpo, mas sim como a prestação de serviços sexuais a troco de pagamento efetuado por parte da clientela.

A atividade deve ser exercida de forma livre e voluntária. No entanto, também podemos ter trabalho sexual efetuado sob coerção, denomina-se lenocínio, isto é, quem, profissionalmente ou com o objetivo de obter lucros, influenciar alguém a exercer a prostituição (= *pimping*).

A “prostituição e a prostituição forçada são formas de escravatura incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os seus direitos fundamentais.”<sup>2</sup>

*Grooming* “consiste na prostituição de raparigas menores de idade ou de raparigas que acabaram de atingir a maioridade, em troca de bens de luxo ou de pequenas quantias de dinheiro para cobrir as despesas quotidianas ou relacionadas com a educação.”<sup>3</sup>

Assim, distinguimos dois tipos, a prostituição voluntária/consentida e a prostituição forçada. Este último, traduz-se em exploração sexual ou tráfico sexual de seres humanos, predominando o tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual. Também se deve proceder a um juízo de distinção entre prostituição de alterne/bordel/abrigada, da prostituição de rua, e diferenciar a prostituição feminina da prostituição infantil.

Relativamente à idade que as mulheres iniciam a sua carreira sexual, estatisticamente, a grande maioria tem início nas idades compreendidas entre os 18 e os 29 anos (67% - vide Anexo I a VI).

---

<sup>1</sup> "prostituição", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/prostitui%C3%A7%C3%A3o> [consultado em 18-10-2022].

<sup>2</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de fevereiro de 2014, sobre a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros, p. 80.

<sup>3</sup> Definição em Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de fevereiro de 2014, sobre a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros, p. 83.

## 2. A história da prostituição - contextualização

Convém, antes de mais, contextualizar a prostituição. Isto é, ver qual a evolução dos pensamentos, entender a sexualidade em si, a sua evolução e a relação entre os sexos.

A sexualidade faz parte de cada um de nós, sejamos nós heterossexuais, homossexuais, bissexuais ou assexuais. Acha-se:

"(...) uma energia que nos motiva a procurar amor, contacto, ternura e intimidade, que se integra no modo como nos sentimos, movemos, tocamos e somos tocados, é ser sensual e ao mesmo tempo sexual; ela influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, por isso, influencia também a nossa saúde física e mental (...)"<sup>4</sup>.

A prostituição e a sua má imagem não são só de agora, nem sequer os seus defensores e adeptos, em sentido oposto. A figura da prostituta tem os seus altos e baixos, dependendo do contexto histórico, social e geográfico.

Mitologicamente, a Deusa *Ishtar*, também conhecida como *Astarte* ou principalmente *Afrodite*, é considerada a Deusa Prostituta. Na mitologia grega, a Deusa *Hera*, era a deusa protetora do matrimónio, mas principalmente da mulher, companheira do Deus *Zeus*. Com o decurso do tempo, a prostituição sagrada foi desconsiderada e a prática da prostituição saiu dos templos. As mulheres prostitutas acabavam por servir como espécie de “barrigas de aluguer”, apesar de estarem privadas a leis muito austeras.

Na Roma antiga, os tempos também eram prósperos para as trabalhadoras sexuais. Não obstante, eram penalizadas por esse facto, porquanto não podiam ficar com a guarda de seus filhos, enveredar no mundo da política e dispor livremente dos seus bens. As leis de controlo não se revelavam eficazes, tendo em conta que, nem os próprios governadores as punham em prática, dispondo de várias companheiras.

Na Grécia antiga, a prostituição teve imenso sucesso, visto como um negócio lucrativo, procedeu-se à criação das casas das cortesãs. Demóstenes, orador e político, afirmava que:

“As cortesãs, nós as temos para o prazer; as concubinas, para os cuidados de todo o dia; as esposas, para ter uma descendência legítima e uma fiel guardiã do lar.”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> OMS, 1992; Associação Para o Planeamento Da Família (APF), *Sexualidade*, n.d. Disponível em: <http://www.apf.pt/sexualidade> (Acedido a 14 de janeiro de 2023).

<sup>5</sup> FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade II - O Uso dos Prazeres*, Editions Gallimard, 8.ª edição, 1998, p. 128.

O homem prostituto, em Atenas, era visto como alguém que não poderia exercer nunca mais nenhum cargo político. Era uma forma de repreender a “má conduta sexual de um homem”<sup>6</sup> e prevenir que algum indivíduo caísse na “desgraça”, ou melhor dizendo, na “desonra pública”<sup>7</sup>. “Pois aquele que se entrega a essas práticas sem escolher, com todo mundo e em troca de um salário, é bem por esse crime (...) que ele deve responder.”<sup>8</sup>

O homem teria acesso a 3 mulheres, a esposa, a amante e a prostituta.

Nesta época, as prostitutas são vistas como mulheres trabalhadoras e empenhadas no seu ofício, responsáveis pelo prazer masculino. No entanto, era notório o constrangimento ao recorrer às “mulheres da vida”, mas principalmente pelos custos ao frequentar, não apenas a nível monetário, do mesmo modo, outros desperdícios que o homem poderia aproveitar antes com a sua esposa para a descendência familiar. Quem sonhasse sequer com estas mulheres dedicadas à prostituição, era presságio de morte.

Artemidoro, adivinho profissional grego, incentivava as relações com as prostitutas, desde que com isso obtivessem proveito social.

Dion De Prusa, filósofo grego, apresenta uma posição severa no que tange à prostituição:

“Primeiro porque ele vê na prostituição uma forma «não amorosa de amor», e uma espécie de união estranha a Afrodite; em seguida, porque as suas vítimas são seres humanos que não consentem (...)”<sup>9</sup>.

O escritor e cristão grego, Clemente de Alexandria, prescreve que o homem não deve tratar a sua mulher como se de uma prostituta se tratasse. Aconselhando ainda a abstenção de relações sexuais com estas.

Em Confissões de Carne, Foucault, no capítulo destinado à virgindade, compara as prostitutas com as janelas, ou seja, refere-se à sua transparência e que deixam passar tudo o que nelas se vê, sem se sentirem constrangidas, “escancaradas e não param de nelas se mostrar”<sup>10</sup>. O dito “amor das prostitutas” é um amor exterior e necessariamente envenenado, repreendendo aqueles que frequentam os bordéis.

---

<sup>6</sup> FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade II - O Uso dos Prazeres*, Editions Gallimard, 8.ª edição, 1998, p. 191.

<sup>7</sup> FOUCAULT, MICHEL *História da Sexualidade II - O Uso dos Prazeres*, Editions Gallimard, 8.ª edição, 1998, p. 191.

<sup>8</sup> ESCHINE, *Contre Timarque*, p. 52.

<sup>9</sup> FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade III - O Cuidado de Si*, Editions Gallimard, 8.ª edição, 2005, p. 191.

<sup>10</sup> FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade IV – Confissões de Carne*, Relógio D'Água Editores, 2019, p. 229.

A família e o casamento eram vistos como um compromisso de reprodução, devendo o seu sexo estar devidamente “vigiado” através de regras e recomendações.

O sexo era e é um verdadeiro tabu. Estando a Igreja à frente durante muitos séculos, era considerado um pecado, falar sequer, era um sacrilégio. O adultério, homossexualidade, rapto, incesto, eram dos pecados mais graves para a Igreja Católica, mesmo para a ordem civil era visto como um “ilegalismo de conjunto”<sup>11</sup>.

A Bíblia refere que a mulher prostituta é maliciosa, com segundas intenções. Não obstante, aprova a confissão, o arrependimento e perdoa os arrependidos e os pecadores. “Fujam da imoralidade sexual. Todos os outros pecados que alguém comete, fora do corpo os comete; mas quem peca sexualmente, peca contra o seu próprio corpo.”<sup>12</sup>

Identicamente, nos tempos monárquicos, as prostitutas eram punidas pelo poder régio e eclesiástico, tal como sucedeu com as barregãs dos clérigos, as concubinas. “A condição das mulheres que viviam em barreguice era equiparada à situação social das mulheres adúlteras e das prostitutas.”<sup>13</sup> A barreguice não se limitava a ser crime, mas igualmente pecado mortal.

Em 1444, o rei inglês Carlos VII nomeou uma mulher como sua “amante real”, a troco de dinheiro. “Mulheres da má vida” eram rodeadas e forçadas a trabalhar em bordéis do estado, dirigindo-se grande parte da renda para o governo.

O nome parece variar consoante o estatuto social. Os ricos têm amantes ou acompanhantes, já a classe mais pobre tem meretrizes ou rameiras.

A sexualidade passa-se a concentrar essencialmente na valorização da pessoa humana, dignificando-se uma sexualidade saudável. Outrora, principalmente a família burguesa ou aristocrática, teve como preocupação a psiquiatrização do sexo. Não era assegurado às restantes classes uma sexualidade sã, a existência de um corpo e de um sexo. A sexualidade “é originariamente, historicamente, burguesa.”<sup>14</sup>

A prostituição é reputada como um conflito, tal e qual a cólera de 1832, por exemplo. A política também teve o seu papel fulcral, disciplinando o corpo e regulamentando a população.

---

<sup>11</sup> FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade I - A Vontade de Saber*, Relógio D'Água, 1994, p. 42.

<sup>12</sup> Coríntios 6:18.

<sup>13</sup> SILVA, EDLENE OLIVEIRA, *As Barregãs de Clérigos: Mulheres Pecadoras e Malditas*, in *História Revista* 10 (I): 37-66. jan./jun. 2005, p. 39.

<sup>14</sup> FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade I - A Vontade de Saber*, Relógio D'Água, 1994, p. 130.

Foi o século XIX o impulsionador da sexualidade, existindo leis próprias do sexo. Até porque, foi neste período que surge a denominação “sexualidade”. Londres era a capital europeia onde se verificava uma maior incidência de prostitutas, apesar da sua proibição. As prostitutas portuguesas, exemplificando, estavam sujeitas a rigorosas medidas sanitárias de controlo a doenças.

Apesar das consequências que as duas grandes guerras acarretaram, trouxe algo positivo, criticando-se a repressão sexual. “O século XX foi o tempo de libertação de uma longa e dura repressão.”<sup>15</sup>

“(…) uma prostitua não deixa de ser mulher. Trata-se de um trabalho peculiar, mas não faz dela uma mulher peculiar, corres os mesmos riscos de fiasco e as mesmas hipóteses de sucesso que com qualquer outra mulher.”<sup>16</sup>

A Declaração dos Direitos das Prostitutas nasce em 1985. Hoje, a sexualidade é apoiada legalmente, sendo legitimada como um direito e liberdade sexual, livre de discriminação. Assiste-se, portanto, a uma reviravolta em relação ao puritanismo moderno. Cada um é respeitado tendo em conta a sua orientação sexual, tem o seu Direito Humano Universal. É reconhecido o direito à vida, ao corpo, à saúde, ao bem-estar, reprimindo-se, assim, todas as opressões. Nós vivemos numa sociedade “com sexualidade”<sup>17</sup>. Nós seres humanos, somos muito mais do que simples corpos, órgãos, prazeres, sensações. A sexualidade desenvolveu-se a um ritmo célere.

### **3. A posição da mulher**

Pode-se chegar à conclusão de que a problemática aqui é a mulher. A mulher deve ser vista como um ser puro, sem imperfeições, sem defeitos, sem fraquezas e sem falhas. A mulher necessita de ser perfeita, não apresentar qualquer tipo de vulnerabilidades. Não pode cometer erros, e se o fizer, não obterá perdão. A esposa deve-se esforçar para organizar o lar, para a família, mas principalmente, para o marido.

O homem parece ser o único que tem o privilégio, assim digamos, de se desleixar, e é-lhe compreendida a traição. Da leitura completa dos volumes da obra de Foucault a respeito da sexualidade, são raros os casos em que não há evidências da supremacia

---

<sup>15</sup> FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade I - A Vontade de Saber*, Relógio D'Água, 1994, p. 160.

<sup>16</sup> BECKER, EMMA, *A Casa*, Casa das Letras, 2021.

<sup>17</sup> FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade I - A Vontade de Saber*, Relógio D'Água, 1994, p. 149.



masculina. Ainda hoje, se verificam uns resquícios desse domínio. Melhor dizendo, estamos ainda no começo do fim da supremacia do homem.

A sexualidade feminina desde cedo que foi medicalizada e corrigida.

Pensemos no elefante. Para muitos, não passa do maior animal terrestre, mas é muito mais do que isso. O elefante é um ser vivo moral, respeitador e fiel à companheira que escolheu, reservando-se a ela exclusivamente para a vida.

À esposa são impostas regras de conduta, devendo respeitar as ordens impostas. Deve ter como princípio o compromisso da fidelidade para com o esposo. O marido já não deve qualquer “fidelidade recíproca”, pois caso assim fosse, seria antinatural. As mulheres “eram consideradas como social e fisiologicamente destinadas ao casamento e à procriação”<sup>18</sup>, e nada mais. Constata-se que não há qualquer simetria na fidelidade conjugal.

#### **4. Tipos de modelos de prostituição**

Existem tipos de modelos com diferentes entendimentos relativamente à prostituição. Desde logo, modelo proibicionista, por proibir a prática do trabalho sexual, provoca menos vítimas. O mesmo já não se poderá dizer relativamente aos modelos (novo) abolicionismo e regulamentar. É possível apurar que o nível de tráfico sexual, pelo menos, o identificado, é muito maior sob um modelo de legalização da prostituição do que sob um modelo de proibição da prostituição<sup>19</sup>.

O modelo proibicionista, como visto acima, considera quem pratica prostituição deve ser condenado pela prática de um crime. As prostitutas devem ser punidas. Tudo em volta da prostituição é proibido. Este modelo é o que se comprova na China, na Sérvia, nos Estados Unidos da América, na Lituânia, na Croácia e na Roménia. Contraria totalmente a liberdade de opção da profissão. Apresenta como consequência negativa, o aumento da prostituição “fora da lei”, praticada clandestinamente, porquanto não deixam de existir na totalidade estes profissionais e respetiva clientela.

---

<sup>18</sup> FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade III - O Cuidado de Si*, Editions Gallimard 8.ª edição, 2005, p. 125.

<sup>19</sup> Estudo realizado por Andrea Di Nicola para o Comité dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Género do Parlamento Europeu (disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695394/IPOL\\_STU\(2021\)695394\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695394/IPOL_STU(2021)695394_EN.pdf)).

O modelo abolicionista permite já a atividade da prostituição, mas de forma apenas privada. Não admite a sua exploração comercial de todo, tampouco a compra e venda de serviços sexuais em locais públicos. Incrimina sim, a exploração, o incentivo que possa estar adjacente à prostituição. Os seus defensores assumem que as pessoas que se prostituem não o fazem de livre e de espontânea vontade, contrariando-se a dignidade humana, ou seja, consideram que a prostituição se traduz numa forma de exploração sexual. Logo, considera os prostitutas vítimas. Este modelo é o que predomina nas organizações internacionais e em alguns países europeus, como é o caso, por exemplo, da Suécia, Inglaterra e País de Gales. Este é o modelo que Portugal adotou, como se comprova no art. 169.º do CP, que vem punir o lenocínio.

A Europa é adepta de um modelo neoabolicionista, ou simplesmente modelo sueco, ou neoabolicionismo sueco, criminalizando os clientes de prostituição, diminuindo assim os seus adeptos e reduzir as desigualdades que se verificam. Este modelo aplicado na Suécia, Islândia e Noruega (por isso, também se denomina modelo nórdico), criminaliza a procura ou o cliente. Além destes países, também França e Irlanda do Norte.

Já o modelo legalizador, ou neoregulamentador, vem considerar a prostituição como uma categoria profissional, oficializando os direitos laborais e sociais dos seus trabalhadores. Este modelo é dos mais recente e o mais liberal. Alemanha é exemplo, uma vez que, considera a prostituição como profissão indistintamente, não discriminando quem a ela se dedica e pretendendo quebrar o estigma social, tal como os Países Baixos e a Nova Zelândia. Defendem a voluntariedade na realização de diagnósticos a doenças sexualmente transmissíveis, o que se tem revelado positivo, pois há mais profissionais da área a proceder aos diagnósticos médicos deste modo do que quando este é obrigatório e imposto. Além do mais, comprova-se que ao legalizar a atividade, há um maior e melhor controlo por parte das autoridades.

Por último, mas não menos importante, o modelo regulamentar, ou regulamentador tradicional, propõe a previsão legal da prostituição, como forma de proteção de quem é prostituto. Consiste numa tentativa de proteção da saúde pública, até considera a prostituição como um trabalho, cobrando-se assim os devidos impostos e permitindo o acesso à segurança social. Os prostitutas devem-se registar, de forma a haver maior controle por parte de quem exerce a profissão, principalmente para se averiguar se frequenta o médico e faz exames com a periodicidade devida. Defende-se a demarcação espacial do exercício da atividade sexual. Pretende promover a igualdade entre

trabalhador e comprador. Este modelo predomina no país vizinho (Espanha), Alemanha, Países Baixos e Nova Zelândia, países estes que a consideram uma autêntica profissão.

Comprova-se uma maior preocupação pela pessoa humana, principalmente de quem se prostitui, nos modelos regulamentador e legalizador, contrariamente aos restantes.

## 5. Prostituição em Portugal

Portugal, ao longo do tempo, foi passando por diferentes modelos de regulamentação da prostituição.

As Ordenações Afonsinas (1446) defendiam a proibição da prostituição, inclusive a perseguição de quem se dedicasse a ela. Chegaram a surgir cartas de perdão por parte das barregãs dos clérigos. As Ordenações Manuelinas (1521) continham já um pequeno vislumbre da punição por lenocínio, continuando a criminalizar a prática de prostituição. Já com as Ordenações Filipinas (1595), tentava-se auxiliar as mulheres que quisessem sair dessa vida. Quem tivesse um estabelecimento dedicado à sua prática, era punido.

A Rainha Santa Isabel foi considerada salvadora das mulheres prostitutas, ajudando os mais pobres e a evitar que com isso entrassem na vida da prostituição, “que corriam risco de perderem a virtude, isto é, se tornarem prostitutas.”<sup>20</sup>

O Código Administrativo de 1836, o primeiro português, permitia a prática da atividade de prostituição, desde que, fossem cumpridos os seus cânones.

Em Portugal, pode-se admitir que o modelo proibicionista foi o dominante, punindo a prática da prostituição e quem a praticava, a partir de 1949. Anteriormente, quando estava presente o modelo regulamentar, as profissionais eram discriminadas e separadas em relação às restantes mulheres, e eram sujeitas a exames médicos que teriam de pagar do próprio bolso.

O século XX foi vantajoso, pois permitiu-se as casas de prostituição. A prostituição era praticável até aos anos 20, sendo legais os bordéis e as casas de prostituição. Os prostitutas apenas tinham de colaborar, sendo obrigados a proceder a exames médicos de controlo praticamente todas as semanas. Com o início do Estado Novo, continuava a ser possível, mas não era admissível a adesão de mais. As casas que

---

<sup>20</sup> DUARTE, TERESINHA MARIA, *Santa Isabel Rainha de Portugal: Modelo de Santidade Feminina e Leiga*, OPSIS - Revista do NIESC, Vol. 6, 2006, p. 131 e 132.

existiam e mesmo as prostitutas que já antes se dedicavam a essa vida, deveriam cumprir as regras estabelecidas. Os clientes, os homens, eram vítimas dos dotes femininos, não podendo, assim, ser responsabilizados, ao que se aponta. Vigorava o regime regulamentar. Devido ao conservadorismo de Salazar, este acabou por ilegalizar os estabelecimentos e a atividade, passando-se, mais tarde, para o regime proibicionista.

Os anos 50 foram alvo de surtos de DST, não havendo consciência da importância de métodos contraceptivos e formas de propagação das doenças. As prostitutas eram obrigadas a fazer-se acompanhar dos seus boletins, comprovando que frequentavam as consultas e procediam à realização dos exames.

Até 1963, a prática da prostituição era permitida, vigorando o modelo regulamentador (séculos XIX e XX). No mesmo ano, proibiu-se a prática, através do encerramento dos estabelecimentos existentes. Em 1983, com o Código Penal de 1982, descriminalizou-se a prostituição, criminalizando-se o lenocínio simples, no seu art. 169.º, n.º 1. O modelo de regulamentação da prostituição desde então é o abolicionista, há 39 anos. A Revolução dos Cravos veio trazer maior preocupação com o proxenetismo.

Portugal não proíbe, nem permite, a prática da prostituição, não a regula. Apenas se encontra previsto legalmente o crime de lenocínio, que veremos de seguida, traduzindo-se na exploração por um agente com o objetivo de obter lucro com a prostituição de outrem.

Em 2012, foi apresentado na Assembleia da República uma proposta de legalização da prostituição, não apenas enquanto trabalho, mas igualmente como profissão. A proposta foi entregue pela Agência Piaget para o Desenvolvimento (APDES) e pela Rede sobre Trabalho Sexual (RTS).

#### **a. Rede sobre Trabalho Sexual (RTS)**

A RTS foi criada em 2011 por várias organizações, como a Agência Piaget Para o Desenvolvimento (APDES), Organização Não Governamental para o Desenvolvimento (ONGD) fundada em 2004, incidindo a sua atividade, inclusive, sobre os trabalhadores do sexo. Intervêm não apenas nacionalmente, mas também internacionalmente, apresentando algumas parcerias com esses países.

Ambas apresentaram as tais Recomendações para a redefinição do enquadramento jurídico do trabalho sexual em Portugal, em parceria com o Dr. Vítor Peixoto (Advogado

da Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados – Sociedade de Advogados). Começam por contextualizar a prostituição, defendendo que, a tentativa de abolir a prostituição em Portugal teve como corolário um aumento da discriminação social e exclusão social dos prostitutas. Com a despenalização da prostituição (1983), a nossa legislação apresenta uma lacuna. Consideram a prostituição como um trabalho sexual.

Os princípios pelos quais se regem são evidências científicas e análise de consequências. Entendem que deve haver consideração pelos trabalhadores sexuais, pois é a estes que se dirigem as propostas legislativas, e para ser considerado um verdadeiro trabalho, deve ser exercido de forma voluntária, por pessoas maiores, respeitando-se a dignidade da pessoa humana. A lei deve ter em conta a realização pessoal, a dignidade e o direito à escolha de profissão de cada cidadão, privilegiando-se a igualdade perante todos. Não aceitam que haja uma criminalização da prática de maneira a prevenir o tráfico de seres humanos ou a exploração de menores, visto que, levaria à clandestinidade. A moralidade e crenças não podem ser atendidas a este respeito.

As propostas que colocam em cima da mesa é concretamente uma não criminalização da prostituição, mas mantendo-se a punição por exploração sexual e / ou trabalho sexual forçado. Vêm ainda abordar a importância da realização de ações de sensibilização e promoção da educação e formação sexual.

As opções políticas podem ter consequências graves na saúde da população, tal como se viu com a COVID-19. A prostituição funciona da mesma forma. A APDES entende que, considerar o trabalho sexual como tal, seria benéfico para controlar a saúde pública e DST. Indiscutivelmente que, não iria estagnar pela raiz, no entanto, traria vantagens. No que diz respeito aos migrantes prostitutas, a estes deve ser dada a oportunidade de regularizar a sua situação a nível contratual.

Concluem que, a regulamentação da atividade é o ideal, uma profissão “legítima, tributada, com direito a benefícios, (...) do acesso a mecanismos de apoio social (...)”<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Recomendações para a redefinição do enquadramento jurídico do trabalho sexual em Portugal, APDES, 2012, p. 19.

## PARTE II – O CRIME DE LENOCÍNIO

### 1. Análise do crime de lenocínio na legislação portuguesa

#### a. O crime de lenocínio (art. 169.º do CP)

O lenocínio é considerado o “crime de aliciação para fim desonesto, nomeadamente para comércio sexual ou prostituição. = proxenetismo”<sup>22</sup>, um crime de criminalidade organizada (art. 1.º, n.º 1, al. m) da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro).

O legislador do Código Penal de 1852 optou por colocar os crimes sexuais no título dos crimes contra as pessoas, concretamente no capítulo autónomo dos crimes contra a liberdade sexual.

Encontra-se legalmente plasmado no art. 169.º do CP, sendo este um crime público, logo, não sujeito a apresentação nem de queixa nem de acusação particular. Nos termos do n.º 1: “Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de atos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.” Este número estabelece o crime de lenocínio simples, o agente apenas auxilia a pessoa a entrar no mundo da prostituição, não o pressiona.

Este é um crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual, portanto, o bem jurídico protegido concretamente é esse. Mas ainda, o direito à integridade pessoal, legislado no art. 25.º da CRP. Importa também a dignidade da pessoa humana, a integridade moral e física. Outros direitos pessoais que se pretende proteger, tal como explicita o art. 26.º da CRP, é a identidade pessoal e o desenvolvimento da personalidade.

Nos termos desta disposição legal, retira-se que a prostituição não é uma verdadeira escolha, e quem seja prostituto(a) é considerado vítima, à luz do CP, merecendo tutela do direito. Este pensamento resulta claramente do modelo que o nosso país adota, o abolicionista. As pessoas enveredam pela prostituição como meio de sobrevivência por não apresentarem condições económicas que permitam a sua subsistência e a do seu agregado. A prostituição é uma escolha que viola a dignidade

---

<sup>22</sup> "lenocínio", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/lenoc%C3%ADnio> [consultado em 01-12-2022].

humana, principalmente porque ser prostituto(a) não é uma decisão tomada de livre, espontânea e esclarecida vontade.

Quem comete este facto típico ilícito de lenocínio, o chamado proxeneta, tem como pretensão obter rendimento com os prostitutas que explora, maliciando-os à sua prática, prometendo mundos e horrores de forma a obter lucro com o trabalho sexual de outros. Em sentido oposto, existe o rufião, este vive já do rendimento auferido por um(a) prostituto(a), mas não promove habilmente o exercício da prostituição por terceiro.

Não nos podemos cingir às vítimas femininas, mas ter em conta também vítimas masculinas.

A prostituição traduz-se no exercício de um ou mais atos sexuais de relevo, incluindo a cópula, o coito anal ou oral e a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, apresentado contrapartida monetária. Um prostituto(a) não precisa necessariamente de exercer a atividade diariamente, pode simplesmente exercer ocasionalmente.

O fomento, o favorecimento ou a facilitação pode resultar não pura e simplesmente de uma ação por parte do proxeneta, pode ser um ato omissivo ou da tolerância de uma atividade. O facto considera-se ilícito se houver implicitamente a finalidade de obtenção de lucro.

A própria tentativa é punível, tal como expressa o art. 23.º do CP (“punibilidade da tentativa”).

Nos termos do n.º 2, se o crime for praticado com o auxílio de violência ou ameaça grave, a pena eleva-se de um até oito anos de prisão. Aqui, o crime de lenocínio é já considerado qualificado, devido às agravantes que se encontram previstas, há claramente um vício na vontade da pessoa. Viola-se de forma mais acentuada o bem jurídico que se pretende proteger, a liberdade e a autodeterminação sexual.

Pode-se estar perante um concurso efetivo de crimes, se se verificar um crime de lenocínio qualificado e um crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Ocorre agravação da pena, para um terço, se a vítima for familiar ou pessoa considerada vulnerável, nos termos do art. 177.º do CP. Há, portanto, um aproveitamento das relações.

Parece-nos o mais acertado que, o crime de lenocínio simples, previsto no n.º 1, desapareça, fazendo-se apenas valer o crime de lenocínio qualificado do n.º 2. Isto porque, constata-se que há verdadeiramente incriminação nos termos do n.º 2, através de

“violência ou ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, abuso de autoridade” ou ainda “se aproveitando da incapacidade ou de situação de especial vulnerabilidade”. Defendemos, assim, a descriminalização do crime de lenocínio simples.

Quanto a este crime, elucidamos para outra diferenciação, entre lenocínio principal e lenocínio acessório. O lenocínio principal considera-se o encorajamento de alguém a introduzir-se no mundo da prostituição. O lenocínio acessório é já a contribuição, ou seja, auxilia a entrar na prostituição a pessoa e fornecendo recursos para o fazer. Apesar da distinção, a opção é de cada um, só caindo na ratoeira quem quiser.

#### **b. O crime de lenocínio de menores (art. 174.º e 175.º do CP)**

Este crime continua a dizer respeito ao capítulo dos crimes contra a autodeterminação sexual. O correto é exploração sexual de menores (expressão usada pela OMS), e não, como infelizmente muito se observa, tal como o legislador português utiliza, prostituição infantil.

Outrossim, o crime de lenocínio de menores é compreendido pela Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, como um crime de criminalidade organizada (art. 1.º, n.º 1, al. m).

O art. 174.º do CP apresenta a epígrafe “recurso à prostituição de menores”, com o seguinte conteúdo (n.º 1): “quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão até 2 anos.”

O bem jurídico protegido é de natureza pessoalíssima, compreendendo a faixa etária entre os 14 e os 18 anos. É de realçar que o agente que comete este crime é um adulto, maior de 18 anos. Portanto, se um menor de 18 anos proceder ao ato sexual, consensual e remunerado ou não, com outro agente menor de 18 anos, não se traduz em qualquer prática de crime.

Nos termos do n.º 3, “a tentativa é punível”. Ou seja, quem aliciar menor com o objetivo de “praticar ato sexual de relevo” com contrapartida retributiva é punido criminalmente.

A pena é agravada para um terço se houver relações familiares, relações de dependência entre a vítima e o agente, o correspondente aproveitamento da relação entre as partes, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível, se a vítima menor tiver idade compreendida entre os 14 e os 16 anos, e ainda, se o crime for cometido de



forma conjunta. A agravação será já para metade se do facto resultar ofensas, gravidez ou perigo da vida para a vítima.

O art. 175.º do CP regula o tipo legal de crime de lenocínio de menores. Aqui, igualmente, o bem jurídico protegido é a autodeterminação sexual de menor.

Diferente do crime de lenocínio (de maiores de 18 anos, portanto, adultos), o crime de lenocínio de menores (de 18 anos) simples, não tem como escopo a obtenção de qualquer lucro. O mesmo não se pode dizer do crime qualificado (art. 175.º, n.º 2, al. b do CP).

No n.º 2, temos a agravação de pena. A tentativa é igualmente punível, como o diz o art. 23.º do CP. A agravação ocorre segundo os termos comuns, tendo em conta o art. 177.º do CP.

## **2. Jurisprudência**

Primeiramente, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/2004, Processo n.º 566/2003, 2.ª Secção, que decidiu, resumidamente não julgar a inconstitucionalidade do atual art. 169.º, n.º 1 do Código Penal, por violar os art. 41.º, n.º 1, 47.º, n.º 1 e 18.º, n.º 2 da CRP. A Arguida recorreu da decisão alegando que, a norma processual penal seria inconstitucional por “limitar e condicionar a consciência pessoal e a liberdade de escolher livremente a profissão ou o género do trabalho”. O Ministério Público entendeu que, o fundamento do crime de lenocínio reside em punir quem explora a situação de prostituição de outrem, protegendo-se dessa forma quem se dedica à atividade e é sistematicamente explorado. O que parece ser inconstitucional é já o aproveitamento da situação de vulnerabilidade de quem é prostituto, fundamentando que, “os direitos fundamentais não têm autonomia individual, em que é o indivíduo que decide ou não do seu uso, sem qualquer controle do seu valor ou desvalor pelo Direito”. Após isto, a Recorrida recorreu para o Tribunal da Relação indignada com o facto de que o direito criminal tem em atenção valores morais e quer proteger alguém que não existe, isto é, “um crime sem vítima”. Concebe que, com esta punição do crime de lenocínio simples, se vem privar a liberdade do cidadão de optar pela profissão que bem entender, devido aos princípios e regras da moralidade. O Tribunal Constitucional deduziu que, “o Direito e a Moral, (...) fazem parte de uma unidade mais vasta”, “o Direito pode tutelar valores morais, sem que, por isso, Direito e Moral se confundam”. O crime encontra-se regulado

para tutela dos valores da liberdade e da integridade moral das pessoas que se prostituem, pessoas essas “em estado de carência social”. É intolerável alguém se aproveitar da sexualidade individual de outra pessoa, da sua autonomia e da sua liberdade, com finalidades lucrativas e financeiras.

“Aqui pode ser traçado um paralelo com a escravatura... A própria condição da escravatura requer que o escravo não se veja a si próprio como alguém que possui ou a quem falta autonomia... Isto pode ser formulado dizendo que uma tal pessoa não se pode ver a si própria completamente. Como item da propriedade não possui um em si mesma”.

Seguimos com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 421/17, Processo n.º 959/16, 1.ª Secção, de 13 de julho de 2017<sup>23</sup>. No caso *sub judice*, o MP interpôs recurso para o TC, visto que, os arguidos em causa não foram acusados pela prática do crime de lenocínio simples, devido à inconstitucionalidade do art. 169.º, n.º 1 do CP, porque viola o art. 18.º, n.º 2 da CRP, “(...) pois com ele não se protege qualquer bem jurídico, mas antes um «sentimento grande de pudor e moralidade» que não cabe ao Direito Penal tutelar (...)”. Há quem considere que, a “incriminação do lenocínio (...) não é idónea a proteger” esse bem jurídico, protege “antes mera «moralidade sexual»”. O TC não é dessa opinião:

“Não se concebe, assim, uma mera proteção de sentimentalismos ou de uma ordem moral convencional particular ou mesmo dominante, que não esteja relacionada, intrinsecamente, com os valores da liberdade e da integridade moral das pessoas que se prostituem, valores esses protegidos pelo Direito enquanto aspetos de uma convivência social orientada por deveres de proteção para com pessoas em estado de carência social. A intervenção do Direito Penal neste domínio tem, portanto, um significado diferente de uma mera tutela jurídica de uma perspetiva moral, sem correspondência necessária com valores essenciais do Direito e com as suas finalidades específicas num Estado de Direito. O significado que é assumido pelo legislador penal é, antes, o da proteção da liberdade e de uma «autonomia para a dignidade» das pessoas que se prostituem.”

Neste contexto, Maria do Céu da Cunha Rêgo, jurista, concorda com esta decisão do TC que continua a velar e a zelar pela aplicação da Constituição da República Portuguesa. “(...) O crime de lenocínio simples, com fundamento na proteção da liberdade e de uma «autonomia para a dignidade» das pessoas que se prostituem, veio

---

<sup>23</sup> Disponível para consulta no site do TC português em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170421.html>.

(...) iluminar o caminho do poder legislativo e reforçar a segurança jurídica com que futuras intervenções normativas possam ser desenhadas, promovidas e executadas no domínio do sistema de prostituição em Portugal.”<sup>24</sup>

É da mesma opinião o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 72/2021, Processo n.º 1458/2017, datado em 27/01/2021<sup>25</sup>, como se comprova pelo seu sumário, “não julgar inconstitucional a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal.”

Ainda quanto a este problema, temos o Acórdão do TC n.º 144/2021, Processo n.º 237/2020, 3.ª Secção, de 19 de março de 2021<sup>26</sup>. Igualmente aqui, neste processo, foram os arguidos absolvidos da prática de crime de lenocínio, tendo o MP interposto recurso. Na decisão recorrida, não se logrou aplicar o crime de lenocínio simples, por mérito da inconstitucionalidade material da norma da CRP. O tribunal de recurso tinha entendido que, não se exige diretamente uma violação do bem jurídico que se pretende proteger, basta a mera colocação em perigo. Consideraram o crime constante inconstitucional:

“Contudo, como tem sido reafirmado pela jurisprudência dominante no Tribunal Constitucional, esta norma visa combater um fenómeno invisível na sociedade e que se traduz na exploração das pessoas prostituídas, que prestam um consentimento meramente formal à atividade da prostituição, mas que não vivem em estruturas económico-sociais que lhes permitam tomar decisões em liberdade, por pobreza, desemprego e percursos de vida marcados pela violência e pelo abandono desde uma idade muito jovem.”

As questões são colocadas sobre a mesa de novo, em que se verificam posições opostas. O TC considerou, mais uma vez que, não há qualquer vício constitucional.

---

<sup>24</sup> Disponível para consulta no site da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres: <https://plataformamulheres.org.pt/o-crime-de-lenocinio-face-a-constituicao-contributo-para-as-politicas-publicas-no-dominio-da-prostituicao/>.

<sup>25</sup> Disponível para consulta em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210072.html>.

<sup>26</sup> Disponível para consulta no site do TC português em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210144.html>.

### **PARTE III – A PROSTITUIÇÃO NA EUROPA E IMPLICAÇÕES DAS ASSIMETRIAS LEGISLATIVAS**

Ao longo do território europeu podemos assimilar que os países assumem posições diversas acerca da prostituição.

Os países europeus que criminalizam/proíbem a prostituição, com as devidas especificidades, são a título de exemplo, os seguintes: Albânia; Arménia; Croácia; Moldávia; Ucrânia; Geórgia; Kosovo; Lituânia (pune a prostituta e o cliente); Moldávia; Sérvia.

A prostituição é apenas legal em oito países, encontrando-se devidamente regulada. Outros europeus legalizaram, mas com particularidades, como: Alemanha; Áustria; Bélgica; Dinamarca; Holanda; Grécia; Holanda; Hungria; Letónia; Luxemburgo; Suíça; Turquia.

Há, no entanto, territórios em que foi legalizada, mas não se encontra regulamentada, ou somente se encontra devidamente regulamentada: Bélgica; Bulgária; Chipre; República Checa; Dinamarca; Estónia; Finlândia; Itália; Luxemburgo; Malta; Polónia; Eslováquia; Eslovénia; Espanha; Reino Unido (Inglaterra, País de Gales e Escócia); Roménia.

Os países que não proíbem a prostituição, mas condenam a compra de serviços sexuais (clientes), são: França; Islândia; Irlanda do Norte: lei semelhante à da República da Irlanda e não à do Reino Unido; Suécia; Noruega.

(Vide Anexo VII e VIII)

As diferentes políticas sobre a prostituição arrecadam várias implicações éticas, morais e religiosas. Uma delas bastante preocupante ao nível dos direitos humanos, é o tráfico de seres humanos, o que estimula os grupos criminosos que praticam tráfico sexual a atrair grupos mais fortes, mais bem organizados e com maior mobilidade. Quanto maior for a rede de tráfico sexual na Europa, outros crimes irão surgir como resultado. Isso equivale a mais ameaças e violações dos direitos humanos. Para não falar no crescimento do turismo sexual, isto é, o deslocamento e a procura de sexo. O desfecho acabará por ser o surgimento de fluxos internos de mulheres prostitutas (deslocamento da oferta sexual), à procura de melhores condições de trabalho para a sua prática.

Na Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de fevereiro de 2014, sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros, verifica-se

que a grande maioria das pessoas que se dedicam à prostituição são mulheres e menores do sexo feminino. A prostituição alimenta o tráfico de mulheres e raparigas menores, sendo que, em relação a estas últimas, a idade compreende-se entre os 13 e os 25 anos. Cerca de 62% são vítimas de tráfico para exploração sexual, representando as mulheres e raparigas 96% do total dessas vítimas. Considera-se isto consequência da desigualdade de géneros. Além do mais, o PE:

“Reconhece que a prostituição, a prostituição forçada e a exploração sexual são questões de género e violações da dignidade humana, contrárias aos princípios dos direitos humanos, entre os quais a igualdade de género e, por conseguinte, contrárias aos princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o objetivo e o princípio de igualdade dos géneros.”<sup>27</sup>

Atualmente, é cada vez mais frequente, além das mulheres, os homens e transgéneros também se dedicarem à atividade da prostituição.

Estudos denotam que os clientes são, em regra, homens que apresentam uma imagem degradante das mulheres. Por isso mesmo, na Resolução mencionada supra são aconselhadas campanhas de sensibilização, não apenas para os homens, mas de igual modo para a sociedade.

Vejamos, nesta ocasião, a posição de dois estados, em concreto. Posto isto, optei pela Alemanha, primeiramente, em função de ter procedido à leitura facultativa da obra de Emma Becker, jornalista que, por iniciativa própria, experienciou a prostituição tanto em Paris, como em Berlim. Faria todo o sentido para melhor compreensão do sistema de que esta foi alvo. Subsequentemente, abordarei o caso da Ucrânia, atendendo ao conflito que esta trava com a Rússia. Uma das decorrências da guerra, sendo todas elas violadoras dos direitos humanos, é o tráfico humano e exploração sexual dos mais vulneráveis que ao se pretender salvar, acabam por cair na teia de aranha que outros armam para obtenção de lucro. Ambos os entendimentos são oportunos para entendermos diferentes formas de regulamentar a prostituição. Inegavelmente que nenhum é mais do que outro, mas por escassez de caracteres teremos de meditar sobre estes.

---

<sup>27</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de fevereiro de 2014, sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros, p. 82. Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014IP0162&from=IT>.

## 1. O caso alemão

### a. A nova Lei de Proteção de Prostitutos alemã (*Das neue Prostituiertenschutzgesetz*)

Emma Becker, relata a sua experiência enquanto prostituta em Berlim. A prostituição é “(...) um tema que todos têm uma opinião, mas raros são aqueles que conhecem a profissão ou pessoas que praticam essa profissão.”<sup>28</sup>

A autora chega a falar de uma automatização do ato sexual com a profissão. Refere que as prostitutas devem ser vistas como qualquer outro trabalhador, como qualquer outra mulher, apenas com uma profissão diferente das restantes. Imaginemos a situação inversa, se fosse um homem a admitir-se ser prostituto, ninguém iria apontar o dedo da mesma maneira. A prostituição não é sempre uma história de tráfico de seres humanos, havendo pessoas que se dedicam verdadeiramente à profissão, de forma livre, esclarecida e consentida.

A Alemanha é dos países que apresenta uma das leis sobre a prostituição mais liberais da União Europeia. A prostituição foi legalizada em 2002 com a Lei da Prostituição, e desde 2017 surgiu uma nova, a Lei de Proteção à Prostituição, que teve como objetivo a proteção dos profissionais do sexo e dos bordéis na Alemanha, assegurar que conhecem os seus direitos e deveres.

*Das neue Prostituiertenschutzgesetz* define prostituição, trabalho sexual ou *sexwork*, como a “prestação de serviços sexuais (prática de atividades sexuais) a troco de dinheiro, envolvendo, pelo menos, uma outra pessoa.” Esta lei aplica-se a prostitutas/os que devem ter, no mínimo, 18 anos de idade, seus clientes e proprietários de bordéis alemães.

Inclusive, é condenado quem pratique lenocínio ou alcovitagem, que induza ou incentive alguém a entrar no mundo da prostituição, lucrando com isso. É condenado em pena quem explore alguém para esse efeito, tal como a prostituição não voluntária, o tráfico de seres humanos e o abuso sexual de menores.

---

<sup>28</sup> RFI, *Rendez-vous cultural - Chega ao Brasil romance premiado de escritora francesa que viveu 2 anos como prostituta em Berlim*, online, 2022. Disponível em: <https://amp.rfi.fr/br/cultura/20200131- chega-ao-brasil-romance-premiado-de-escritora-francesa-que-viveu-2-anos-como-prosti> (Acedido a 24 agosto de 2022).

A lei pode variar consoante a atividade seja exercida por conta própria ou por conta de outrem, predominando o exercício da prostituição independentemente. A lei varia consoante o estado alemão.

Não apresentam legitimidade: os menores de 18 anos; menores de 21 anos obrigados por terceiros a prostituir-se; quem se encontre em dificuldades; prostitutas grávidas e cujo parto seja previsível nas seis semanas seguintes.

Os prostitutas têm vários direitos, de entre eles, o direito a exigir o pagamento devido ao cliente, tendo possibilidade de o reivindicar; celebração de contratos de trabalho e outros contratos sob a forma escrita; limitação do direito de direção / proibição de direção (dos proprietários dos bordéis); reserva do direito de recusar ou interromper um serviço sexual; direito a serviços de aconselhamento social e médico do setor público ou privado (confidencialidade das sessões ademais), com acompanhamento a cada doze meses (um ano) para maiores de 21 anos, e de seis meses (meio ano) para menores de 21 anos, de forma gratuita ou a custo reduzido e anónima, com recurso a profissionais que possuem formação adequada; direito a socorrer-se de centros de aconselhamento específicos para a proteção e aconselhamento de vítimas de tráfico humano, exploração ou prostituição forçada; acessibilidade a meios de assistência em emergências (por exemplo, através de contatos telefónicos); possibilidade de solicitar às autoridades competentes um certificado com pseudónimo; proteção de dados pessoais e reserva sobre a intimidade da vida privada, não revelando a residência no certificado; uso obrigatório de preservativo em qualquer relação sexual (anal, oral ou vaginal), caso contrário o cliente será sujeito à aplicação de uma coima, devendo os bordéis apelar pela prática de relações sexuais protegidas; proteção de exploração de pessoas, devendo os estabelecimentos apresentar os correspondentes planos e permitir a consulta das licenças por parte dos profissionais; direito de exigir, nos espaços de trabalho, a disponibilização de preservativos e outros materiais; aplicação das regras do direito do trabalho e da proteção do trabalho (p. ex., subsídio por doença, direitos de maternidade, prazos de pré-aviso, entre outros); proteção social de pessoas que exercem a prostituição por conta própria e por conta de outrem, através da inscrição na segurança social, obtendo assim os devidos descontos com seguro de saúde, subsídio de desemprego, seguro de acidentes, seguro de pensões, entre outros – obrigatoriedade do regime de segurança social; apoios e esclarecimentos consultando as correspondentes páginas *Web* ou através de linhas de atendimento telefónico; direito a seguro básico para desempregados, designadamente

para quem não tem direito a subsídio de desemprego e não apresente qualquer meio de subsistência, ou tendo emprego, apresentam dificuldades a garantir o seu sustento e agregado familiar; direito a não apresentar justificação pelo abandono da profissão de prostituição; direito a seguro de pensões e de acidentes.

Em sentido oposto, como deveres, o registo obrigatório da atividade; fazer-se sempre acompanhar de certificado de registo (emitido após o registo), válido por dois anos para maiores de 21 anos, e de um ano para menores de 21 anos; obrigatoriedade de licenças para os estabelecimentos de prostituição, englobando bordéis e estabelecimentos similares (como “casas de prostituição”), veículos de prostituição (como o *Love Mobile*), eventos de prostituição e prostituição de acompanhamento; preenchimento de requisitos mínimos para abertura de estabelecimentos de prostituição, como por exemplo, instalações sanitárias e de segurança adequadas, quartos equipados com dispositivo de chamada de emergência; proibição de cobrança de preços desproporcionais a quem pratica a atividade, como nas rendas; obrigatoriedade de seguro de saúde público ou privado; obrigatoriedade de seguro de dependência, assistindo pessoas que necessitem de cuidados e, eventualmente, assistência a familiares; seguro de desemprego obrigatório para funcionários a tempo integral, que depende de vários fatores, como a idade da pessoa e o tempo de descontos para o seguro de saúde obrigatório; obrigações fiscais dos trabalhadores sexuais, pagando para esse efeito, impostos, independentemente de serem prostitutas/as por contra própria (imposto sobre rendimentos, imposto sobre o volume de negócios, imposto profissional, imposto sobre espetáculos, pagamento antecipado de impostos/declaração de impostos) ou por conta de outrem (imposto sobre rendimentos referentes a trabalhadores por conta de outrem, despesas profissionais).

A aplicação e página *Web Lola* (consultado, [www.lola-nrw.de](http://www.lola-nrw.de)) é uma plataforma ao dispor dos trabalhadores da prostituição, que permite aos seus utilizadores obter informações sobre os seus direitos e obrigações, visualizar vídeos, centros de aconselhamento e endereços úteis, leis, etc.

## **2. A prostituição na Ucrânia**

Como mencionei anteriormente, a Ucrânia proíbe a prostituição. No entanto, a sua prática não é criminalizada, apenas se encontra abrangida pelas contraordenações e é punida com pena de multa de 5 a 10 rendimentos mínimos não tributáveis.



O que se encontra efetivamente criminalizado é a criação e a gestão dos bordéis e o lenocínio, que, tendo em conta este último, a sua pena pode chegar aos 15 anos de prisão, segundo o Código Penal ucraniano.

Em 2015 houve um projeto de lei, apresentado no Parlamento, que tinha como objetivo proceder à sua legalização, juntamente equiparar-se os fornecedores destes serviços a empresários. Não obstante os esforços, não obteve qualquer sucesso.

A Ucrânia é um dos principais países onde surge e se destina o tráfico de mulheres e crianças para a prostituição. O seu negócio considerava-se bastante vantajoso e rentável. Para não falar do turismo sexual que cresceu bruscamente à medida que o turismo aumentou.

## PARTE IV – DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

De acordo com Pedro Luís Marques Cravo<sup>29</sup>, são nos apresentadas várias opiniões acerca das vantagens e desvantagens tanto da legalização como da criminalização da prostituição. Primeiramente, surge o parecer da associação “O Ninho”, associação privada e católica de solidariedade social que tem como escopo auxiliar mulheres vítimas de prostituição e de tráfico sexual. A instituição em si é contra a legalização, apresentando como justificação o facto de que uma mulher ao enveredar por este “mau caminho”, é desvalorizada a figura feminina, acabando-se por violar a dignidade humana. Por esse mesmo motivo, estaríamos a aceitar que se permaneça reiteradamente a exercer violência contra a mulher. Já uma representante da Polícia Judiciária aceita uma legalização, não apenas como forma de proteção de quem se dedica a exercer a atividade, mas porque só dessa forma essas pessoas serão reconhecidas como indivíduos, respeitados enquanto tal, reconhecendo-se, assim, os seus direitos inerentes. Se estivermos a criminalizar, talvez venha agravar a situação, pois que, a prostituição se irá refugiar. Ela nunca deixará de existir e como consequência teremos uma prostituição clandestina, *contra legis*, agravando a situação dos prostitutos e prostitutas. A representante da Associação “Novos Rostos...Novos Desafios...”, Instituição Particular de Solidariedade Social (I.P.S.S.), é da mesma opinião.

Seguidamente, o autor enuncia pontos discutidos, especificamente que, a “prostituição nunca é verdadeiramente uma escolha”<sup>30</sup>, pelas mais variadas razões, como por exemplo, o nível de escolaridade, o ambiente social em que vive, etc., esses fatores poderão influenciar as escolhas tomadas por essas pessoas, acabando por não ter outra escapatória se não a prostituição. “A (negação da) zona cinzenta da prostituição em Portugal”<sup>31</sup>, no sentido de que, quanto à prostituição, Portugal parece não adotar propriamente uma posição, encontrando-se num “nim”, “nem sim nem sopas”, ou seja, não se criminaliza nem se legaliza a atividade. Outra questão que se coloca é se poderá

---

<sup>29</sup> CRAVO, PEDRO LUÍS MARQUES, *Prostituição e Lenocínio: Um breve contributo ao debate*, Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Criminologia, Instituto Superior Bissaya Barreto, 2015. (Disponível em [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28908/1/Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Lenoc%C3%ADnio\\_um%20breve%20contributo%20ao%20debate.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28908/1/Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Lenoc%C3%ADnio_um%20breve%20contributo%20ao%20debate.pdf)).

<sup>30</sup> CRAVO, PEDRO LUÍS MARQUES, *Prostituição e Lenocínio: um breve contributo ao debate*, dissertação, Coimbra, 2015, p. 63.

<sup>31</sup> CRAVO, PEDRO LUÍS MARQUES, *Prostituição e Lenocínio: um breve contributo ao debate*, dissertação, Coimbra, 2015, p. 64.

haver ao fim e ao cabo alguma segurança para os prostitutas ao nível de DST, se se legalizar a prostituição, o que não parece ser defensável. A prostituição é um problema de género? Para haver uma alteração das mentalidades, é essencial uma educação da sociedade, desde o início, nunca sendo tarde de mais para se mudar. Também não nos parece sustentável uma posição de que a prostituição é apenas de âmbito feminino, tendo em conta que, cada vez mais, os homens e os trans se dedicam à prostituição, apesar de em menor percentagem. Há países, como o caso da Suécia, como vimos, que optam por criminalizar o cliente, o que tem levado a um decréscimo da prostituição. Note-se que, os clientes são provenientes de todas as classes sociais, com mais ou menos qualificações, percorrendo várias faixas etárias. Apesar de diminuir a atividade, poderá incentivar a clandestinidade e não parece que os trabalhadores sexuais queiram denunciar os seus próprios clientes, ficando sem estes. Indaga-se “não havendo criminalização do cliente em Portugal, que soluções temos para que as mulheres denunciem as situações de lenocínio?”<sup>32</sup>. A Associação “Projeto Criar” defende que o instituto da suspensão provisória do processo tem sido vantajoso, de forma que a mulher se aperceba que, efetivamente, é vítima, e o agressor acaba por frequentar um programa como injunção em vez de ser condenado pela prática de crime de lenocínio.

O propósito de Pedro Luís Marques Cravo foi rigorosamente um *Focus Group*, isto é, reunir um determinado número de pessoas com experiência no tema, neste caso, organizações e instituições, por quem passa diariamente pessoas vítimas ou não de prostituição, de forma a discutir essa temática com o objetivo de resolver o problema e/ou sugerir alterações e ideias sobre a regulamentação da prostituição<sup>33</sup>.

Que conclusões se pode retirar? Ora, se optarmos por uma regulamentação da prostituição, isso “não resolve o problema de fundo: a prostituição continua a ser uma atividade que reduz quem a ela se dedica a uma vida que não corresponde aos mínimos de dignidade humana que um Estado Democrático exige; e deve também ter-se em consideração que não extingue a prostituição clandestina nem os bordéis ilegais.”<sup>34</sup> Já quem opta pela sua penalização, acaba por obter maiores complicações, pois os

---

<sup>32</sup> CRAVO, PEDRO LUÍS MARQUES, *Prostituição e Lenocínio: um breve contributo ao debate*, dissertação, Coimbra, 2015, p. 70.

<sup>33</sup> “Focus group”, in Cambridge Dictionary, que significa “a group of people who have been brought together to discuss a particular subject in order to solve a problem or suggest ideas”, <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/focus-group> [consultado em 04/12/2022].

<sup>34</sup> CRAVO, PEDRO LUÍS MARQUES, *Prostituição e Lenocínio: um breve contributo ao debate*, dissertação, Coimbra, 2015, p. 79.

profissionais poderão acabar por se dedicar à prostituição clandestina, tornando a atividade mais perigosa e com menor controlo a vários níveis. Para Pedro Cravo, também não parece ser adequado o modelo nórdico, que pune quem recorre a estes profissionais, porque não são os clientes quem viola a dignidade da pessoa humana, apesar de que, sem procura não há oferta. Através de Relatório do PE, em 2014, comprova-se a defesa deste modelo de penalização do cliente<sup>35</sup>.

Marta Oliveira<sup>36</sup> raciocina que, o modelo regulamentar da Nova Zelândia (neoregulamentar) pode ser o primeiro passo para se proceder à regulamentação da prostituição na lei portuguesa, reconhecendo-se a atividade como uma profissão idêntica a outra qualquer, através da prestação de serviços ou de contrato atípico de trabalho. A autora aponta alguns pontos positivos, que Portugal poderia até adotar, como a descriminalização da prostituição, a imposição de idade limite de 18 anos, caso contrário é condenado em pena de prisão, devem ser cumpridos os requisitos específicos de saúde com a “Lei da Saúde e Segurança no Trabalho”, tendo como sanção uma pena de multa, a proibição da publicitação dos serviços e a realização de inspeções periódicas.

Poderemos aqui equiparar a prostituição com outra profissão que se “vende o corpo”, como o desporto? Há uma comercialização do corpo humano, mas a maior diferença é que na prostituição inclui-se a comercialização da sexualidade humana. Legalizar seria colocar em causa a dignidade da pessoa humana, não apenas socialmente, como também culturalmente.

A prostituição é também um problema de saúde, não apenas sexual (doenças sexualmente transmissíveis), mas igualmente físico e mental. P. ex., toxicod dependência, alcoolismo, aumento da taxa de mortalidade.

A normalização da prostituição tem impacto na violência exercida sobre as mulheres. Os homens clientes apresentam maior probabilidade de cometer atos sexualmente coercivos sobre mulheres e de exercer outros atos de violência contra

---

<sup>35</sup> Parliament, European (2014) *Parlamento Europeu defende criminalização dos clientes da prostituição*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20140221IPR36644/parlamento-europeu-defende-criminalizacao-dos-clientes-da-prostituiçao?quizBaseUrl=https%3A%2F%2Fquizweb.europarl.europa.eu> (Acedido em 4 de dezembro de 2022).

<sup>36</sup> OLIVEIRA, MARTA PRIMITIVO, *A Prostituição no Sistema Jurídico Português*, Dissertação de Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2017. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/25338/1/Oliveira\\_2017.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/25338/1/Oliveira_2017.pdf).

mulheres, manifestando uma atitude misógina (ódio ou aversão a mulheres e meninas, discriminação, humilhação e objetificação sexual da mulher).

No debate da prostituição, este é dominado por quem considera que esta é uma prática social incompatível com a dignidade humana.

No entanto, este é um tema que preocupa bastante a Europa e as suas organizações. Vêm intervir nesta questão, partidos políticos, grupos ativistas, feministas, governos, organizações internacionais e defensores dos trabalhadores sexuais, tornando a questão cada vez mais desafiante.

## **1. Propostas de lei**

### **a. Iniciativa legislativa apresentada por Ana Loureiro**

Em 2020, Ana Loureiro, dona de casas de prostituição e profissional do ramo, empresária do sexo, apresentou proposta de lei.

Apresenta como proposta a seguinte definição de prostituição: “a atividade através da qual um trabalhador do sexo presta serviços sexuais, com o seu expresso consentimento livre e esclarecido, a um cliente.”<sup>37</sup>

Denota-se nesta definição a sua devida importância, tendo em conta que refere que o trabalhador sexual deve exercer a profissão no exercício das suas liberdades, convicções, de acordo com a sua vontade, que deve ser expressa, livre e esclarecida. Isto é, leva-nos ao consentimento informado. Antes de tomarem a decisão de se tornarem prostitutas(os), devem fazê-lo pela sua vontade, pelo seu próprio pé, considerando tudo o que isso poderá representar. O consentimento deve ser expresso, traduzindo-se numa vontade séria, livre e esclarecida. “O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do facto.”<sup>38</sup>

Tem como objetivo principal proporcionar melhores condições de trabalho aos profissionais do sexo, e igualmente maior segurança na prestação dos serviços. Obviamente, abraça uma regulação da prostituição, devendo esta ser considerada uma

---

<sup>37</sup> LOUREIRO, ANA, *Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal*, art. 2.º

<sup>38</sup> Art. 38.º do CP.

profissão. Consequentemente, apresentar regalias sociais e descontos, benefícios próprios de uma profissão.

A primeira pretensão, e uma das mais preocupantes no ofício, pois que, cada vez mais cedo ingressam na profissão, relativa à idade mínima, fixando-se nos 21 anos de idade (art. 3.º, n.º 1, 7.º, n.º 2, al. a, 8.º, n.º 2, 9.º, n.º 1 da proposta legislativa). Considera que, as casas e prostitutas que não cumprirem este requisito de extrema importância, deverão ser penalizadas. No seu entendimento, a profissão seria exercida segundo um contrato de prestação de serviços<sup>39</sup>.

No plano médico, considera a importância de um check-up realizado com uma periodicidade de meio em meio ano (art. 6.º, n.º 1 da proposta legislativa).

Todo o profissional sexual deve se “registar”, ou seja, estar legal. O mesmo no que se prende relativamente às casas de prostituição. Pode-se denotar isso mesmo no art. 7.º da proposta de lei de Ana Loureiro. Isso seria vantajoso não apenas em termos de higiene, mas igualmente de saúde pública, implementando-se o uso obrigatório de preservativo. Facilita também o controlo e inspeções por parte das autoridades policiais competentes.

A segurança da profissão seria essencialmente estabelecida com a legalização dos estabelecimentos, traduzindo-se, assim, numa maior higienização dos locais e maior fiscalização por parte das autoridades competentes (art. 5.º da proposta legislativa), de forma a assegurar que a lei e respetivas regras são respeitadas na totalidade.

Mesmo que não seja possível a legalização, propõe, pelo menos, a descriminalização do lenocínio, ou também conhecido por proxenetismo, regulado no art. 169.º do CP (Código Penal). A criminalização do lenocínio, enquanto “crime de aliciação para fim desonesto, nomeadamente, para comércio sexual ou prostituição”<sup>40</sup>, pode ser negativa, porque iria possibilitar um negócio lucrativo à custa das trabalhadoras. Considera inaceitável o facto de os jornais poderem publicitar os anúncios de cariz sexual e não serem punidos por crime de lenocínio.

O referido art. do CP passaria a ter a seguinte redação, como se comprova na proposta:

"1 - (Revogado)

---

<sup>39</sup> LOUREIRO, ANA, *Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal*, art. 3.º, n.º 2.

<sup>40</sup> "lenocínio", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/lenoc%C3%ADnio> [consultado em 01-11-2022].

2 - Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição:

- a) Por meio de violência ou ameaça grave;
- b) Através de artil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos."<sup>41</sup>

Quanto à nacionalidade, observa-se que Ana Loureiro é contra a permissão de estrangeiros exercerem a profissão em Portugal, conquanto não tenham obtido ainda a nacionalidade e residência fiscal portuguesa (art. 4.º, n.º 1 da proposta legislativa).

### **b. Proposta legislativa de Cristina Rodrigues**

Cristina Rodrigues, ex-deputada não inscrita à Assembleia da República do partido político PAN, em 2021, apresentou o Projeto de Lei n.º 851/XIV/2.<sup>a</sup>, que procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição.

A deputada considera que se deve proceder à criminalização da compra do sexo, o lenocínio e tráfico humano, adotando o denominado “Modelo de Igualdade”, descriminalizando os profissionais da prostituição.

Inclusive, defende a criação de programas de abandono da profissão (art. 5.º do projeto-lei – “programas de saída do sistema de prostituição”). Isto pode ter como efeito a descriminalização dos trabalhadores sexuais.

Este modelo é também caracterizado pelo ensino nas escolas da disciplina de educação sexual, de forma que a nossa sociedade se torne mais informada, precisamente no que diz respeito ao consentimento e à autodeterminação sexual.

O Modelo da Igualdade tem origem na Suécia, no ano de 1999, tendo-se implementado em países como Irlanda do Norte, em 2015, República da Irlanda, em 2017, França, em 2011, e mais recentemente, em 2018, Israel. O mencionado modelo é o defendido pela Comissão Europeia, como o melhor protetor destes profissionais, vítimas de exploração, tráfico, criminalização e violência. Pode-se comprovar pela Resolução do

---

<sup>41</sup> LOUREIRO, ANA, *Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal*, art. 10.º.

Parlamento Europeu, de 26 de fevereiro de 2014, sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade de género<sup>42</sup>.

O art. 169.º do CP, sobre o lenocínio, passaria a ter a epígrafe “lenocínio e compra de sexo”, transitando para lenocínio agravado, com a seguinte redação:

“3 – Quem, solicitar, aceitar ou praticar ato sexual com pessoa na prostituição, em troca de contrapartida financeira ou promessa desta, ou de benefício em espécie ou promessa de tal benefício, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.”<sup>43</sup>

E ainda o lenocínio de menores, previsto no art. 175.º CP, com a subsequente alteração apresentada no projeto-lei:

“3 – Quem, solicitar, aceitar ou praticar acto sexual com menor na prostituição, em troca de contrapartida financeira ou promessa desta, ou de benefício em espécie ou promessa de tal benefício, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

### **c. Moção da Juventude Socialista**

A Juventude Socialista, no ano de 2016, vem apresentar uma moção sobre a regulação da prostituição em Portugal, no XXI Congresso Nacional do PS. Os socialistas são apologistas da regulamentação da prostituição no ordenamento jurídico português, pelas mais variadas razões, concretamente por motivos de inserção no plano da legalidade e da economia formal, tendo em conta questões preocupantes sobre a segurança, salubridade e direitos sociais. Garantir-se-ia, desse modo, a inexistência de exploração e tráfico sexual. A discussão coloca problemas não só jurídicos, mas igualmente sociais, devendo-se proceder a juízos de ponderação sobre quais os interesses se devem acautelar de antemão, de modo que, a dignidade da pessoa humana saia impune. A prostituição para uns é um ónus, uma súplica, mas para outros parece ser apenas uma profissão que escolheram seguir, sustentando-a com “unhas e dentes”. A JS defende a regulamentação da prostituição enquanto trabalho sexual, com cinco pressupostos. Aos trabalhadores deve ser assegurada a sua liberdade individual, isto é, é uma decisão que deve partir de si, é uma escolha e opção do indivíduo enquanto tal. Outro pressuposto parte da admissão

---

<sup>42</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de fevereiro de, sobre exploração sexual e prostituição e o seu impacto na igualdade de género (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014IP0162&from=IT>).

<sup>43</sup> RODRIGUES, CRISTINA, *Projeto de Lei n.º 851/XIV/2.ª, Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição*, art. 2.º.



do trabalho sexual como um trabalho, visto que, o corpo também pode ser entendido como uma ferramenta de trabalho e não apenas nesta profissão. Desde que, o consentimento seja fidedigno, é uma profissão legal, como tantas outras. Outro ponto relevante é que acabar-se-ia por introduzir ferramentas de proteção contra a criminalidade associada, pois uma coisa é o trabalho sexual consentido e outra é o não consentido, a exploração e o tráfico sexual.

A regulamentação traria benefícios de prevenção da criminalidade nesse âmbito. “É tornando visível e trazendo para a luz do dia o fenómeno da prostituição voluntária que será possível separá-lo da violência e assim identificar, e mais facilmente reprimir, a prostituição forçada, o tráfico de pessoas e a prostituição infantil.”<sup>44</sup> O facto de o legislador português não ter qualquer posição acerca da prostituição, é negativo para o trabalhador, devendo-se salvaguardar a sua proteção social, como é feito a qualquer outro trabalhador, tendo também acesso aos direitos laborais, sociais e de cidadania. Isto para já não falar da saúde pública, por ser da população mais vulnerável e em risco de contrair as DST, de preocupante propagação. São totalmente contra os rastreios e registos obrigatórios dos trabalhadores sexuais, considerando tal prática discriminatória. Preservam a criação de programas de consciencialização e de esclarecimentos acerca da saúde sexual e formas de prevenção de contrair doenças. Para a JS, “regulamentar a prostituição”, é “uma questão de dignidade”.

## **2. A Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM)**

### **a. A resposta da Plataforma acerca da moção apresentada pela Juventude Socialista**

A Plataforma portuguesa para os Direitos das Mulheres, nasceu em 2004, como uma associação sem fins lucrativos e uma Organização Não Governamental dos Direitos das Mulheres (ONGDM), totalmente autónoma e independente. Composta por 21 organizações de direitos das mulheres e de igualdade de género, tendo um papel consultivo no Conselho Económico e Social das Nações Unidas desde 2012. Promove a igualdade de género lutando pela construção de uma sociedade justa e livre. Reforça a

---

<sup>44</sup> Juventude Socialista, Moção Setorial, *Regulamentar a prostituição – Uma questão de dignidade*, p. 8.

importância da união de todas as ONGDM portuguesas com os mesmos ideais. Aposta na transformação da sociedade, rumando a um futuro melhor, emancipando a figura feminina e evolução das mentalidades.

Em consequência da Moção apresentada pela Juventude Socialista, referida supra, a PpDM é, desde logo, contra. A Plataforma entende que, a regulamentação proposta pela JS vem favorecer a prática de lenocínio, os proxenetas que passam a ser vistos como autênticos empresários, não sendo esta regulamentação favorável para pessoas que se encontram inseridas no âmbito da prostituição. Sublinham que a prostituição pode não partir de uma escolha individual, mas pode derivar do meio social que o rodeiam. Para estes, a JS apenas tem interesse em resolver os problemas sociais, sem olhar a sociedade que engloba.

A legalização da prostituição não tem em conta a liberdade sexual e a igualdade entre sexos, porque é como colocar à venda no mercado a própria sexualidade, a troco de um valor monetário que poderá não ser o certo, é algo impagável.

“Argumentar que a prostituição é liberdade sexual e que a abolição é um princípio contra-sexo é abusivo. (...) O sistema de prostituição não é sobre sexo; é sobre poder! A compra de sexo é a negação do desejo da outra pessoa.”<sup>45</sup>

Estes são a favor do modelo neoregulamentar, ou seja, da criminalização do cliente, não da pessoa que se dedica à prostituição. Não nos devemos cingir àqueles prostitutos que o fazem porque assim o quiseram, mas pensar naqueles que o fazem, pois, a vida, as circunstâncias, assim o exigem. Nem todos têm acesso às mesmas oportunidades e nem todos passamos pelas mesmas situações de vida. Não parece que todas as pessoas optem pela prostituição em razão de gostarem da atividade, fazem-no em último recurso e como modo de sobrevivência.

O maior problema para a PpDM é a impunibilidade concedida aos proxenetas e aos traficantes, não se devendo o legislador cingir à circunstância de legalizar. Consequentemente, a expansão do mercado da prostituição aumenta o tráfico de seres humanos. Quanto à prostituição e à moral, “o sistema de prostituição é sobre os homens poderem eles próprios comprar sexo, não é sobre a concretização da igualdade de

---

<sup>45</sup> Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, Sobre a moção setorial ‘regulamentar a prostituição – uma questão de dignidade’ a apresentar pela juventude socialista ao XXI Congresso Nacional do Partido Socialista, p. 2.

género”<sup>46</sup>. A luta pela legalização da prostituição significa uma sobreposição da superioridade do sexo masculino sobre o feminino, decaindo os direitos das mulheres que tanto se pretende defender.

Há quem entenda que, a prostituição não pode ser vista como um trabalho, sendo antagônicos entre si, porquanto viola a segurança e a dignidade.

A PpDM explica que a melhor forma de proteção social dos trabalhadores do sexo é através da renovação do Seguro Social Voluntário, compatibilizando a regulamentação com a proteção social das mulheres prostitutas.

### **b. Estudo sobre a prostituição**

No seu percurso, a PpDM lançou um estudo em outubro de 2021 sobre a prostituição, num debate em Seminário Internacional EXIT – Direitos Humanos das mulheres a não serem prostituídas, em Lisboa, propondo uma “Estratégia Nacional de Prevenção e Apoio à Saída do Sistema de Prostituição na ótica do Modelo da Igualdade da Políticas públicas”. EXIT é um projeto financiado por um programa denominado de “Cidadãos Ativ@s”. O projeto tem como principais objetivos compreender a prostituição em Portugal, contribuir para programas de saída da prostituição, sensibilizar e formar a população, e informar a sociedade em geral sobre a importância da igualdade ou modelo nórdico.

O projeto EXIT funda-se numa “investiga-ação”, que se traduz numa investigação realizada a nível nacional no “campo”, de forma a se proceder à criação de estratégias de auxílio de saída e de combate à prostituição. A segunda componente, mais severa, é a da “modificação de comportamentos”, alterando as mentalidades, principalmente das gerações mais jovens.

O modelo de igualdade é sustentado por três suportes, a “descriminalização das pessoas na prostituição”, “serviços de apoio e estratégias de saída para as pessoas na prostituição” e “criminalização da compra de sexo, do proxenetismo e do tráfico humano”. Como já vimos, a associação é a desfavor da legalização da prostituição, acarretando somente um maior grau de desigualdade entre os sexos.

---

<sup>46</sup> Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, Sobre a moção setorial ‘regulamentar a prostituição – uma questão de dignidade’ a apresentar pela juventude socialista ao XXI Congresso Nacional do Partido Socialista, p. 5.

A Presidente da ONGDM, Ana Sofia Fernandes, apontou que, “os direitos humanos das mulheres a não serem prostituídas têm que ser cumpridos em Portugal e não podemos deixar nenhuma mulher para trás.”<sup>47</sup>

### 3. A testagem à saúde

A Organização Mundial da Saúde (OMS) defende e reconhece os trabalhadores sexuais.

Como é óbvio, os trabalhadores sexuais devem ser sujeitos a exames médicos com a periodicidade devida e que seja a aconselhável. Não apenas por uma questão de saúde pública ou de propagação de doenças, mas também por questões individuais de controlo.

Exemplificando, a Áustria, que adota o modelo regulamentador, obriga os trabalhadores sexuais, tanto homens como mulheres (em oposição ao turco que apenas admite o registo de mulheres), a submeterem-se obrigatoriamente à testagem. Infelizmente, não obtém com isso os melhores resultados, apresentando uma elevada taxa de infeções por HIV e Infeções Sexualmente Transmissíveis (I.S.T.'s). Contrariamente, a Alemanha não implementou o controlo obrigatório aos seus trabalhadores na área sexual. Comparando estes dois países, verifica-se que a Áustria obteve resultados contrários à sua finalidade, pois que, apresenta um maior número de infetados em relação à Alemanha. Os Países Baixos, que optaram por um modelo legalizador, estabeleceram um controlo não obrigatório igualmente.

Este controlo poderá ser benéfico a vários níveis, devendo-se incentivar a realização de programas de educação sexual, não apenas aos prostitutos, mas também à população em geral. Claro que, a incidência de doenças sexualmente transmissíveis é maior em quem se dedica à atividade, mas também é importante elucidar a restante população sobre relações sexuais seguras. Deve ser salvaguardado ainda ambientes e condições seguras de trabalho aos mesmos.

---

<sup>47</sup> Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, *Prostituição em debate em seminário internacional em lisboa: 29 de out., 27 de outubro de 2021*. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/direitos-humanos-das-mulheres-a-nao-serem-prostituidas-em-debate-em-seminario-internacional-em-lisboa/> (Acedido a 2 de dezembro de 2022).

Portugal é dos países da Europa com maior taxa de infeções por VIH/SIDA, não apenas relativamente aos prostitutas, mas também ao resto da população. Apesar dessa negatividade, somos o país que mais rastreios e testagem realiza.

Discute-se a legalidade da imposição da testagem e exames médicos (obrigatória), por violar direitos fundamentais. Note-se que, quando a testagem é voluntária, há um acréscimo de adesão a programas preventivos de saúde. Em sentido oposto, a obrigatoriedade pode levar à prostituição clandestina, de forma a fugir à testagem, às autoridades competentes (policiais e de saúde), por não se encontrarem devidamente registados, se encontrarem com alguma DST, ou por não terem a papelada em dia, por exemplo. Verifica-se que vai ter o resultado oposto ao expectável, que seria o controlo da atividade.

Tal como Jorge Martins Ribeiro refere, confirma-se “a necessidade de cuidados de saúde mais estruturados para os trabalhadores sexuais”<sup>48</sup>, visto serem considerados um grupo de risco e de vulnerabilidade acrescida quanto às DST.

Todos têm o direito de acesso aos cuidados de saúde, e os prostitutas não são exceção, tanto femininos, masculinos, como transexuais. Registam-se diariamente graves violações deste direito humano.

Está também em causa a saúde mental dos profissionais, pois sofrem represálias pelo exercício da atividade e poderão sofrer abusos a vários níveis. Assegurar o bem-estar de todos é fundamental.

---

<sup>48</sup> RIBEIRO, JORGE MARTINS, *Da Lei do Desejo ao Desejo pela Lei: Discussão da Legalização da Prostituição enquanto Prestação de Serviços na Ordem Jurídica Portuguesa*, Tese de Doutoramento, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019, p. 549.

## PARTE V – O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

### 1. Historicidade do tráfico de seres humanos

O tráfico de seres humanos já remonta o tempo do escravagismo, do despotismo e sistemas coloniais.

O próprio conceito de tráfico de pessoas sofreu alterações. Com a abolição da escravatura, surge o problema do tráfico de mulheres e crianças destinadas à prostituição, o fenómeno *White Slave Traffic*.

Na época dos descobrimentos, entre o século XV e o século XVII, a Europa expandiu-se intensivamente, nascendo com isso novas rotas de comércio, somando o tráfico de escravos, considerados como mercadoria. Portugal usufruiu bastante desta mão de obra, principalmente a partir do século XV. Os escravos realizavam todo o tipo de trabalhos a que eram submetidos, sofrendo violência física, psicológica e sexual.

Apesar de tudo, Portugal foi um dos pioneiros na abolição da escravatura, em 1761. Inglaterra teve essa preocupação bem mais tarde, no ano de 1807.

No século XX, verificou-se a substituição da denominação de tráfico de brancas, para tráfico de mulheres e crianças, através da Sociedade das Nações. Quer isto dizer que, o fim da escravatura afinal não foi o término deste capítulo na história, veio despoletar o tráfico humano.

No século XX e XXI, os movimentos migratórios têm aumentado de forma considerável, permitindo um agravamento da criminalidade organizada. Por vezes, procurando melhores condições de vida, para desenvolvimento pessoal, por motivos culturais ou estabilidade política e conflitos.

Acabou por se dissociar, com a ONU, o tráfico de seres humanos da prostituição, ponto negativo para os pró-abolicionistas. Ponto positivo foi a cooperação internacional no seu combate.

Hoje, mesmo com o capitalismo, ainda é visível. No entanto, foi ultrapassado alguns velhos hábitos da escravatura e da servidão, em que a pessoa era total escrava do seu trabalho. Isto apesar de a trabalhadora sexual ter de prestar serviços sexuais a troco de dinheiro.

Com o despertar do século XXI, o fenómeno de globalização trouxe facilitismos, tirando a eficácia de algumas medidas aplicadas para suprir esta criminalidade. Os movimentos migratórios e de refugiados também veio trazer novas preocupações, principalmente pela Europa. As pessoas fogem do seu país de origem, procurando melhores condições de vida, pedindo auxílio a desconhecidos, que podem muito bem aproveitar-se da sua vulnerabilidade.

## **2. O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual**

O tráfico de seres humanos é dos crimes que mais debate tem introduzido na nossa sociedade, principalmente porque viola de forma expressa o princípio da dignidade humana, a liberdade e a autodeterminação de cada um enquanto indivíduos (artigo 4.º e 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem). Segundo Cecilia Malmstrom, ex-comissária europeia para os Assuntos Internos, “o tráfico de seres humanos é a escravatura dos tempos modernos (...)”<sup>49</sup>

Considerado como dos mais preocupantes crimes organizados e dos menos reportados às autoridades. As vítimas são consideradas “mercadoria”, as condições são degradantes, colocando em risco a vida e dignidade dessas pessoas. Fruto da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, retira-se uma noção de “grupo criminoso organizado”, grupo este “estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material.”<sup>50</sup>

Consoante o artigo 2.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, indo no mesmo sentido o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional

---

<sup>49</sup> Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos (2013) p. 1, disponível em [https://ec.europa.eu/antitrafficking/sites/antitrafficking/files/eu\\_rights\\_of\\_victims\\_of\\_trafficking\\_pt\\_1.pdf](https://ec.europa.eu/antitrafficking/sites/antitrafficking/files/eu_rights_of_victims_of_trafficking_pt_1.pdf), 06/09/2015.

<sup>50</sup> Vide art. 2.º, al. a) da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_nu\\_criminalidad\\_e\\_organizada\\_transnacional.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidad_e_organizada_transnacional.pdf).

Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (art. 3.º, al. a), é considerado tráfico de seres humanos o:

“Recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, arдил, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração.”<sup>51</sup>

Adiciona o seguinte:

“A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos.”

A forma mais comum de tráfico humano na União Europeia tem como finalidade a exploração sexual. De acordo com estudo da Comissão Europeia de 2020, 60% das vítimas de tráfico são traficadas com o objetivo de serem exploradas sexualmente, pois é um dos crimes mais lucrativos para grupos de criminalidade organizada. Estatisticamente, os responsáveis são predominantemente do sexo masculino. Entre 2017 e 2018, 68% dos suspeitos eram homens e 29% eram mulheres. Grande parte dos grupos criminosos de tráfico sexual são oriundos da União Europeia (UE), sendo mais preocupante os casos provenientes da Bulgária, República Checa, Hungria, Roménia e Eslováquia<sup>52</sup>. Fora da UE, é mais preocupante a China e Nigéria<sup>53</sup>. São redes de tráfico sexual que se revelam muito mais eficazes e áduas de destronar. Na Roménia, os seus grupos criminosos demonstram maior flexibilidade e encaminham-se para novos destinos de mercados sexuais que consigam obter maior procura<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN>.

<sup>52</sup> NICOLA, ANDREA DI, The differing EU Member States’ regulations on prostitution and their cross-border implications on women’s rights, European Paliament, setembro de 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695394/IPOL\\_STU\(2021\)695394\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695394/IPOL_STU(2021)695394_EN.pdf) (Acedido a 23 de outubro de 2022).

<sup>53</sup> NICOLA, ANDREA DI, The differing EU Member States’ regulations on prostitution and their cross-border implications on women’s rights, European Paliament, setembro de 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695394/IPOL\\_STU\(2021\)695394\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695394/IPOL_STU(2021)695394_EN.pdf) (Acedido a 23 de outubro de 2022).

<sup>54</sup> Comissão Europeia, 2018.



Alguns grupos criminosos, além deste crime de tráfico sexual, acabam por percorrer, explorar e investir em outras criminalidades. Exemplificando, o tráfico de drogas, contrabando de migrantes e mercadorias, falsificação de documentos, abuso e contrafação de cartões e outros dispositivos de pagamento.

Atualmente, é também recorrente o recurso por estes grupos criminosos no tráfico sexual às novas tecnologias, principalmente nas redes sociais, facilitando o cometimento dos crimes. Tal verificou-se especialmente, com a pandemia covid-19<sup>55</sup>. Como reverso da medalha, também através dos avanços tecnológicos, é possível rastrear a localização das vítimas exploradas.

A Diretiva 2011/36/UE, mencionada supra, tem como preocupação, nos seus artigos 19.º e 20.º, este problema, exigindo especificamente aos Estados-Membros que procedam à avaliação das tendências do tráfico de seres humanos, dos resultados das medidas de luta contra esse tráfico, incluindo estatísticas e relatório sobre o tráfico de seres humanos.

O TSH apresenta várias fases, desde logo, o ato, os meios e os tipos de exploração (vide Anexo IX).

#### **a. A missão da Europol**

Uma das prioridades da Europol, na luta contra a criminalidade organizada internacional, é apoiar os Estados-Membros contra o tráfico de seres humanos. Nesse âmbito surge a EMPACT (Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas), no ano de 2010, que se traduz na cooperação de combate ao grave e organizado crime. A sua atividade operacional centra-se igualmente no tráfico humano. Os Estados são apoiados nas suas investigações policiais, representando, assim, “um instrumento sofisticado na luta contra o crime”. Esta Plataforma irá assumir um papel crucial entre 2022 e 2025 nesta luta contra o crime grave e organizado, e a verdade é que tem surtido efeitos positivos. A UE assumiu prioridades, de antemão, as redes criminosas de alto risco, os ciberataques, o tráfico humano, a exploração sexual de menores, a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de droga, a fraude, criminalidade

---

<sup>55</sup> NICOLA, ANDREA DI, The differing EU Member States’ regulations on prostitution and their cross-border implications on women’s rights, European Parliament, setembro de 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695394/IPOL\\_STU\(2021\)695394\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695394/IPOL_STU(2021)695394_EN.pdf) (Acedido a 23 de outubro de 2022).

económica e financeira, o crime organizado contra a propriedade, a criminalidade ambiental e o tráfico de armas de fogo.

### 3. A prostituição e o tráfico de seres humanos

“Embora frequentemente associados, prostituição e tráfico de seres humanos são fenómenos distintos. Em primeiro lugar, o elemento nuclear que define o tráfico não é a natureza do trabalho realizado, mas a existência de coerção, isto significa que releva para estes casos as condições em que certa atividade é realizada e não a atividade per se (Doezema, 1999). Em segundo lugar, a pessoa que se prostituiu tem, ao contrário da vítima de tráfico, uma série de liberdades, sobre o seu corpo, como rendimentos, movimentos ou a duração da atividade. Em casos de tráfico está sempre implícita uma relação de subserviência. Esta questão carrega sérias dúvidas quando a prostituição não é entendida como uma escolha profissional voluntária, mas como um exercício que está, à semelhança do tráfico, sujeito à coação por parte de um proxeneta, prática classificada de lenocínio e punida pelo nosso ordenamento jurídico sob alçada do artigo 169.º do Código Penal. Assim, ainda que possam existir casos em que a prostituição seja forçada, isto não pressupõe, fatalmente, que tal situação se trate de um caso de tráfico com finalidades de exploração sexual.”<sup>56</sup>

Inclusive, há quem considere o recrutamento de trabalhadores sexuais, como tráfico. Grande parte das vítimas de tráfico sexual são forçadas a entrar no mundo da prostituição, mas não se deve generalizar o oposto, pois que, nem todas as pessoas que se tornam prostitutas o fazem porque são forçados a tal, ou porque estão a ser alvo de escravidão de trabalho sexual.

Os prostitutas que se dedicam à atividade de forma livre e voluntária e aqueles que foram alvo de tráfico para fins de exploração sexual, prostituindo-se de forma forçada, são ambos os grupos-alvo de exclusão social, principalmente quando exercem em meios degradantes e desumanos.

---

<sup>56</sup> SILVA FERNANDES, V., 2016. *Tráfico de seres humanos uma perspectiva geral sobre a exploração sexual de mulheres*. [Dissertação escrita] Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra, Portugal, p. 24. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/41195/1/Tese%20de%20Mestrado%20-%20Vera%20Fernandes.pdf> [Acedido a 18 outubro de 2022].

Podemos considerar crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e crime de lenocínio qualificado (art. 169.º, n.º 2), quando uma pessoa seja obrigada e forçada a se prostituir, sucedendo o mesmo na situação de uma prostituição voluntária, mas em que exerce a atividade em condições idênticas à de exploração<sup>57</sup>.

Sublinha-se que tráfico é diferente de apoio à imigração ilegal (*smuggling*), apesar de que, poderá haver situações de imigração em que isso se evidencie, como veremos. Na imigração ilegal, ocorre um auxílio de saída do país, mediante contrapartida, de livre vontade ou forçadamente caso o país esteja em guerra, por exemplo. No tráfico, perpetua-se o controlo.

Segundo a CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, as principais diferenças entre o auxílio à imigração ilegal e o tráfico de seres humanos são quatro. Desde logo, quanto à finalidade, no tráfico comprova-se que é a exploração, já no auxílio benefícios financeiros; quanto ao consentimento, no tráfico este é inexistente, e no auxílio o consentimento é existente; no que diz respeito à transnacionalidade, não é necessário se verificar no tráfico, mas no auxílio sim; por último, o tipo de crime em causa é também oposto, pois que, no tráfico o crime é contra a pessoa e no auxílio é contra o Estado<sup>58</sup>.

Vera Lúcia Silva Fernandes acrescenta ainda que, outra diferença é o seu carácter, desde logo, internacional no auxílio à imigração ilegal, e nacional e internacional no tráfico. Outro ponto diferenciador a ter em conta é a posição da vítima, sendo que, no auxílio, deve haver consentimento da mesma, e no tráfico tal já não se verifica<sup>59</sup>.

Portanto, há que distinguir os vários tipos de situações, até porque uma vítima de tráfico sexual, é vítima e não deve ser punida por algo que foi corrompida e seduzida a

---

<sup>57</sup> ALVES, MAFALDA CRISTINA LEITÃO, *O crime de Lenocínio e o crime de Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual no Ordenamento Jurídico Português: Articulação de Problemáticas*, Dissertação, Universidade de Coimbra, janeiro de 2017. (Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/84121/1/Disserta%20a7%20a3o%20-%20crime%20lenoc%20adnio%20e%20crime%20tr%20a%20de%20pessoas%20para%20fns%20de%20explora%20a7%20a3o%20sexual.pdf>).

<sup>58</sup> Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, *Sistema de Referência Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos. Orientações para a Sinalização de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos em Portugal*, Lisboa, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), 2014. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/Sistema-de-referencia%20A7%20A3o-nacional-de-v%20ADtimas-de-tr%20A1fico-de-seres-humanos.pdf>.

<sup>59</sup> FERNANDES, VERA LÚCIA SILVA, *Tráfico de Seres Humanos uma Perspectiva Geral sobre a Exploração Sexual de Mulheres*, Dissertação escrita, Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra, Portugal, 2015-2016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/41195/1/Tese%20de%20Mestrado%20-%20Vera%20Fernandes.pdf> (Acedido a 18 outubro de 2022).

praticar. Seria desumano punir os traficados sexualmente e, como consequência, deixaria de haver denúncias por parte das vítimas às autoridades competentes.

Conforme estudo dispensado pelo Parlamento Europeu, o tipo de modelo que se adota tendo em conta a prostituição pode diferenciar no número de vítimas de exploração sexual.

No combate ao tráfico de seres humanos parece crucial a sua sinalização e cada um de nós pode fazer parte deste, reportando situações às autoridades competentes. Pode ser o primeiro passo para derrubar redes e grupos criminosos que se dedicam a este crime, identificando mais presumíveis/alegadas vítimas igualmente. Daí a importância da consciencialização da sociedade sobre esta violação dos direitos humanos, como identificar, como reagir e auxiliar pessoas em risco.

#### **4. Tráfico sexual em Portugal**

O crime de tráfico de pessoas encontra-se legalmente explanado desde 1982 no CP português. Insere-se no título “crimes contra as pessoas”, no capítulo dos “crimes contra a liberdade pessoal”, isto é, “quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual (...)” O ilustre art. 160.º do CP consagra concretamente mais do que um crime, na verdade, cinco crimes.

Segundo Anabela Rodrigues, a norma tem como propósito proteger “a liberdade pessoal de decisão e de ação tendo em vista prevenir a proteção da liberdade de pessoas nas suas manifestações não só de liberdade sexual, mas também de trabalho e de dispor do próprio corpo”<sup>60</sup>.

Presente no n.º 1 está o tráfico de adulto, tanto o tráfico sexual, como o laboral, a mendicidade, a escravidão, tráfico de órgãos, ou outra exploração relacionada com atividades criminosas.

No n.º 2 e 3, temos o crime de tráfico de menores, menores de 18 anos. A diferença entre o crime de tráfico de adulto e o de menor, é que no tráfico de menores considera-se praticado o crime por qualquer meio. No n.º 5, a alienação de menores, a troco de

---

<sup>60</sup> MARTINS, CARLA ALEXANDRA DIAS, *Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual*, Dissertação, 2018, p. 26.

pagamento ou de outra qualquer contraprestação pecuniária, pune-se tanto a entrega do menor, como a sua aceitação e pré-negociação. No n.º 6, o crime de utilização da vítima no tráfico. E, por último, no n.º 7 a subtração de documentos de pessoa vítima do tráfico.

O tráfico não compreende apenas o tráfico sexual, por isso, não nos podemos cingir ao bem jurídico autonomia, liberdade e autodeterminação sexual, compreende ainda a liberdade pessoal de decisão e de ação.

O tráfico sexual tem como finalidade explorar-se a vítima, instrumentalizando-se o seu corpo como objeto de prazer sexual, e obtendo benefício lucrativo em resultado.

A vítima de tráfico não pode ser penalizada por ter sido forçada a exercer o ilícito, predominando a vontade da vítima sobre o traficante.

A tentativa é punida segundo os termos gerais.

Ocorre nestes crimes também o concurso efetivo de crimes.

Existe a possibilidade de se atenuar especialmente a pena, não tendo ocorrido qualquer forma de exploração da pessoa humana, nos termos do art. 72.º, n.º 2, al. c), e art. 161.º, n.º 3 do CP, “se o agente renunciar voluntariamente à sua pretensão e libertar a vítima, ou se esforçar seriamente por o conseguir”.

Portugal é dos países que apresenta uma menor intensidade percentual como destino para tráfico sexual, a não ser para os brasileiros, tornando-se o quinto país de destino de tráfico feminino.

Segundo a APAV, o número de vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual desceu exponencialmente a partir do ano de 2010. Quanto a vítimas de crime de lenocínio acolhidas pela APAV, há um registo mais elevado que vítimas de tráfico sexual, com a exceção dos anos de 2008 e 2010 (vide Anexo III).

Denota-se o domínio de trabalhadoras sexuais estrangeiras, nomeadamente sul-americanas, predominado as de origem brasileira, em relação às portuguesas, devido essencialmente à aproximação da linguagem (vide Anexo IV)<sup>61</sup>.

Quanto ao meio social de origem das trabalhadoras sexuais pode ser oportuno para se evidenciar o seu grau de instrução. Na sua grande maioria, as mulheres que enveredam

---

<sup>61</sup> SILVA, MANUEL, RIBEIRO, FERNANDO e GRANJA, RAFAELA, *Prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um contributo para a sua delimitação conceptual e aproximação ao contexto português*, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/281783380\\_Prostituicao\\_e\\_trafico\\_de\\_mulheres\\_para\\_fins\\_de\\_exploracao\\_sexual\\_Um\\_contributo\\_para\\_a\\_sua\\_delimitacao\\_conceptual\\_e\\_aproximacao\\_ao\\_contexto\\_portugues/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/281783380_Prostituicao_e_trafico_de_mulheres_para_fins_de_exploracao_sexual_Um_contributo_para_a_sua_delimitacao_conceptual_e_aproximacao_ao_contexto_portugues/citation/download).

por este caminho, limitam-se a concluir o ensino secundário. Através de estudo realizado em 2007, as mulheres prostitutas estrangeiras são mais instruídas que as portuguesas (vide Anexo V).

Embora se considere muito relativo e subjetivo, isto denota o estigma social presente na sociedade. No entanto, isto ocorre devido aos baixos salários, obrigando as mulheres a procurar outros meios para sobreviver e alimentar a sua família.

Já no que prende ao estado civil, antes de se tornarem prostitutas, as mulheres eram, sobretudo, solteiras (62%)<sup>62</sup>.

Normalmente, as mulheres prostitutas mães, deixam o(s) seu(s) filho(s) com os seus pais, os avós da(s) criança(s) (vide Anexo VI). O mesmo fazia Madame Claude, nos anos 60, que estava à frente de um negócio de prostituição.

O Conselho de Ministros aprovou em 2018 este o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 (IV PAPCTSH 2018-2021), tendo como escopo elucidar para a problemática do tráfico de seres humanos, prevenindo a população em geral, informando dos seus direitos e prevenir a prática deste crime.

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) tornou-se a entidade com competência de coordenar e pôr em prática o plano em causa e suas medidas.

“O tráfico com vista à exploração sexual é a mais relevante motivação do crime correspondendo a 54% das vítimas (72% são mulheres) e cerca de 38% das vítimas são canalizadas para trabalho forçado (86% são homens).”<sup>63</sup>

#### **a. Observatório do tráfico de seres humanos (OTSH)**

Como o próprio nome indica, este observatório tem como objetivo a recolha de informação de tráfico de seres humanos. Foi integrado pelo primeiro plano nacional contra o tráfico de seres humanos, de 2007 a 2010.

---

<sup>62</sup> SILVA, MANUEL, RIBEIRO, FERNANDO e GRANJA, RAFAELA, *Prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um contributo para a sua delimitação conceptual e aproximação ao contexto português*, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/281783380\\_Prostituicao\\_e\\_trafico\\_de\\_mulheres\\_para\\_fins\\_de\\_exploracao\\_sexual\\_Um\\_contributo\\_para\\_a\\_sua\\_delimitacao\\_conceptual\\_e\\_aproximacao\\_ao\\_contexto\\_portugues/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/281783380_Prostituicao_e_trafico_de_mulheres_para_fins_de_exploracao_sexual_Um_contributo_para_a_sua_delimitacao_conceptual_e_aproximacao_ao_contexto_portugues/citation/download).

<sup>63</sup> IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021, p. 13.

O Ministério da Administração Interna teve a preocupação com esta problemática, procurando estratégias e programas anti tráfico.

Apresenta um sistema de referenciação nacional que, tem como finalidade estabelecer um conjunto de medidas de proteção das vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal. O OTSH gere o sistema de monitorização nacional, recolhendo dados relativos ao tráfico, compreendendo-se da melhor forma a realidade deste crime.

#### **b. Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos (CAP)**

O Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, doravante denominado de CAP, criado em 2008, tem como objetivo acolher e auxiliar as vítimas de crime de tráfico de pessoas. Procuram assegurar que as vítimas estão finalmente em segurança, visto que, infelizmente, não procuram o auxílio das entidades competentes estatais, reportando os atos criminosos que foram alvo. Os motivos que poderão estar por detrás desse receio, é a incompreensão, principalmente se estiver em causa a prática de prostituição, não querendo ser alvo de repreensão social, mas também receio de serem deportados para o seu país de origem, do qual pretendem fugir. Visa igualmente reintegrar socialmente as vítimas, de forma a voltar a confiar na vida em sociedade. O CAP é gerido pela APF (Associação para o Planeamento da Família), instituição esta já do ano de 1967, com o compromisso de auxiliar as pessoas a adotarem escolhas livres e informadas sobre a sua sexualidade.

A ajuda é disponibilizada por um período máximo de um ano, havendo, no entanto, a possibilidade de renovação por períodos superiores em casos de extrema necessidade e/ou mais graves.

Um CAP está subordinado a um regulamento interno. Inclusive, os seus funcionários estão sujeitos ao sigilo profissional, quanto à localização do centro de acolhimento, como relativamente às situações que passam diariamente por si. Os acolhidos e familiares estão sob proteção e ajuda 24 horas por dia. Além do mais, verifica-se o devido acompanhamento com profissionais em várias áreas, apresentando uma formação especializada, como assistentes sociais, órgãos de polícia criminal, psicólogos.

As vítimas têm direito a vários tipos de apoios, concretamente: o apoio social, percorrendo o seu acolhimento, atividades focadas na socialização, gestão doméstica, atividades de lazer, formação profissional e integração no mercado de trabalho; o apoio psicoterapêutico; o apoio jurídico; o apoio médico; e o apoio no encaminhamento assistido<sup>64</sup>.

### **c. Associação para a Cidadania, Empreendedorismo, Género e Inovação Social (ACEGIS)**

A ACEGIS surge em 2009, sendo uma Organização Não Governamental para o Desenvolvimento (ONGD), tendo como alcance uma sociedade justa, livre, paritária e inovadora.

O dia 18 de outubro é considerado o Dia Europeu de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Em conformidade com a Organização, mais especificamente, Susana Pereira, fundadora da ACEGIS, o tráfico de seres humanos é “um crime hediondo contra a humanidade – por detrás de cada vítima está um ser humano: privado da sua liberdade e tratado como uma mercadoria para a obtenção de lucro.”<sup>65</sup>

## **5. Exploração sexual com o conflito Ucrânia - Rússia**

Com a situação atual da Ucrânia x Rússia, a rede de tráfico de mulheres e meninas cresceu, sendo que, representam cerca de 90% dos refugiados ucranianos. Ocorre principalmente com as “associações humanitárias” que auxiliam estas pessoas. Até se pode relacionar com a crise migratória de 2015, com o grande fluxo de menores nigerianas que foram vítimas de redes de prostituição.

---

<sup>64</sup> VARANDAS, ISABEL, *Mulheres Vítimas de Tráfico Para Fins de Exploração Sexual, Centro de Acolhimento e Protecção - Manual para Operacionalização*, Projecto CAIM (Cooperação – Acção – Investigação – Mundivisão), n.d. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/centroacolhimento.pdf>.

<sup>65</sup> ACEGIS, *Guerra na Ucrânia: ONU denuncia 124 Casos de Violência Sexual*, Associação ACEGIS, 2022. Disponível em: <https://www.acegis.com/2022/06/guerra-na-ucrania-onu-denuncia-124-casos-de-violencia-sexual/> (Acedido a 13 de janeiro de 2023).



Em harmonia com as resoluções n.ºs 1325, de 31 de outubro de 2000, e 1820, de 19 de junho de 2008, ambas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em caso de guerra, as ações dos Estados-Membros devem incidir no combate à exploração sexual e prostituição. Será que se está a dar cumprimento?

Com o despertar do conflito entre os dois países, abriu-se a porta para novas oportunidades de criminalidade organizada, afetando a segurança interna. Além do tráfico, podem romper outros crimes, como por exemplo, a fraude online, os ciberataques, desvio de fundos determinados a apoiar os refugiados e tráfico de armas.

Um mês após o início do conflito, fazem atuar a EMPACT, de forma a lidar com redes criminosas que tiram proveito da situação.

Em consequência da guerra, crescem as violências, torturas, tráfico e exploração sexual. A violência sexual é vista como uma estratégia na guerra.

“Quando homens como o Presidente [da Rússia, Vladimir] Putin iniciam guerras, mulheres e crianças são deslocadas. (...) 90% dos refugiados da Ucrânia são mulheres e crianças e isso representa um risco adicional. As mulheres na Ucrânia estão em maior risco de violência baseada em género, incluindo violação, agressão sexual e exploração sexual.”<sup>66</sup>

O *New York Times* publicou notícia de que, mulheres e raparigas foram aprisionadas numa cave durante 25 dias, e Denisova acrescenta que nove dessas vítimas estão agora grávidas<sup>67</sup>.

Pramila Patten, membro da ONU, afirma que, o aumento da exploração, tráfico sexual e prostituição se deve “a uma falta de verificação constante de alojamento e transporte”<sup>68</sup>. Deve-se também a uma limitação de abordar a velocidade e volume das deslocações.

---

<sup>66</sup> Linda Thomas-Greenfield, embaixadora norte-americana da ONU (via: <https://www.dn.pt/internacional/onu-quer-investigacao-independente-a-relatos-de-violacoes-14763262.html>).

<sup>67</sup> AMORIM, MARTA, *Russos violaram mulheres em cave por 25 dias. Nove delas estão grávidas*, Notícias ao Minuto, 2022. (Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/1974203/russos-violaram-mulheres-em-cave-por-25-dias-9-delas-estao-gravidas>).

<sup>68</sup> ACEGIS, *Guerra na Ucrânia: ONU denuncia 124 Casos de Violência Sexual*, Associação ACEGIS, 2022. Disponível em: <https://www.acegis.com/2022/06/guerra-na-ucrania-onu-denuncia-124-casos-de-violencia-sexual/> (Acedido a 13 de janeiro de 2023).

## 6. Jurisprudência

Importa neste contexto do tráfico de pessoas expor o entendimento dos nossos tribunais.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 1311/17.1T9VIS.C1, datado em 15/01/2020, apresenta o seguinte sumário<sup>69</sup>:

“I – As disposições constantes do art.º 160.º do CP foram introduzidas pela Revisão Penal de 2007, na sequência de exigências internacionais e europeias, e, com tais alterações alargou-se o âmbito do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em país estrangeiro (que constava do art.º 169.º), também ao tráfico com fins de exploração laboral ou de extração de órgãos.

II - O crime de tráfico de pessoas deixou de estar integrado no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e passou a constar do capítulo IV, «Dos crimes contra a liberdade pessoal», constituindo hoje um crime de quase-escravidão.

III - Em termos sucintos pode afirmar-se que o bem jurídico aí protegido é a liberdade pessoal, de decisão e ação de outra pessoa, consumando-se o ilícito quando a prática de qualquer uma das condutas típicas atinge de forma radical e direta a vítima na sua dignidade como pessoa humana.

IV - O crime de tráfico de adultos é um crime de execução vinculada quanto aos meios utilizados.

Assim, a entrega, o alojamento ou acolhimento de pessoa maior de idade, entre outras condutas, para aqueles fins ilícitos, tem de ser precedida ou acompanhada de algum dos meios referidos nas várias alíneas do n.º 1 do art.º 160.º do CP.

V – Salvo, porém, sendo a vítima de menor idade, pois que então, e de acordo com o n.º 2 do art.º 160.º do CP, pode ser praticado por «qualquer meio».

VI – E, se cometido através da utilização de tais meios, integrando a agravante do n.º 3 do art.º 160.º do CP.

---

<sup>69</sup> Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/29a8fab2183d2bf8802584f2003a70fb?OpenDocument>.

VII - O aproveitamento de *situação de especial vulnerabilidade da vítima*, que integra os meios de execução do crime aludidos na al. d), do mesmo n.º 1 do art.º 160.º do CP, é um conceito de difícil determinação.

Pode considerar-se que estará nesta situação quem não tem uma alternativa real e aceitável senão submeter-se ao que lhe é proposto. (...)”

## PARTE VI – O CONTRIBUTO EUROPEU

### 1. Convenções, protocolos, diretivas, resoluções e relatórios europeus sobre a temática

A UE teve influência em Portugal em vários aspetos, incluindo no tema da prostituição, proteção dos direitos humanos e correspondente combate ao tráfico sexual.

Além do já abordado antes, não esquecer a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>70</sup>, nós enquanto Estado-Membro, devemos cooperar e promover os direitos, liberdades e garantias universais e fundamentais. O art. 1.º proclama que, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (princípio do direito inato à liberdade e à igualdade). A proibição da discriminação no art. 2.º, explica que, ninguém poderá ser discriminado em função da “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação.” Consta dos art. 4.º e 5.º, respetivamente, a proibição da escravatura e a proibição de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Outro princípio a ser respeitado é o da igualdade, devendo todos ser tratados como iguais (art. 7.º), mesmo que para vários defensores do proibicionismo isso pareça complexo. Mais especificamente, temos o art. 23.º, “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”. Claramente, encontra-se inerente o direito e a liberdade de escolha de profissão. O art. 25.º protege estes profissionais que, por motivos precários recorrem em *ultima ratio* à prostituição. Esclarece que:

“Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

---

<sup>70</sup> Publicada em DR e disponível em <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>71</sup>, do Conselho da Europa, tem como prioridade a proteção dos direitos da pessoa e suas liberdades fundamentais. Importa na nossa temática, desde logo, o art. 2.º, cuja epígrafe é o “direito à vida”. A “proibição da tortura” encontra-se no art. 3.º. Isto significa que, qualquer pessoa, incluindo os prostitutos, não devem ser tratados desumanamente, importando aqui a exploração que essas pessoas possam vir ou ser alvo. Ao art. 4.º prende-se o princípio da proibição da escravatura e do trabalho forçado, ou seja, não devem ser submetidos a trabalhos escravos e/ou forçados com cariz sexual. O ser humano tem direito a proteger a sua vida íntima e pessoal, e por se tratar de um/uma prostituto/a, não excluí de todo esse direito (artigo 8.º - “direito ao respeito pela vida privada e familiar”).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>72</sup>, da ONU, datado em 1966, assinada por Portugal em 1976, vigorando somente em 1978, no fundo, vem realçar tudo o que já temos vindo a abordar supra, tanto relativamente ao princípio da igualdade (art. 3.º), à proibição da escravatura e do trabalho forçado no art. 7.º e 8.º, o direito ao respeito pela vida privada e familiar no art. 17.º, e o princípio da igualdade no art. 26.º.

Começemos por salientar a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de 18 de dezembro de 1979, sendo que, Portugal a ratificou com a Lei n.º 23/80, de 26 de julho<sup>73</sup>. Dispõe o seu art. 1.º a noção de discriminação contras as mulheres, traduzindo-se em:

“Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.”

Os Estados têm e devem ter a preocupação de tomar todas as medidas que considerem necessárias para se eliminar o tráfico contra as mulheres e exploração sexual, através da prostituição, adjacente (art. 6.º). A legislação, seguidamente, exemplifica todas as possíveis medidas a serem adotadas.

---

<sup>71</sup> Publicada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, podendo ser consultada em [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf).

<sup>72</sup> Disponível para consulta em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0>.

<sup>73</sup> Publicada em DR e disponível para consulta em <https://files.dre.pt/1s/1980/07/17100/18701882.pdf>.

A Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem<sup>74</sup>, a Convenção anti prostituição, do ano de 1950, é adotada por nós em 1991. Logo no seu art. 1.º é apresentado diferentes formas de lenocínio e no art. 2.º a respetiva prática pelos seus exploradores. O art. 6.º prevê que, os Estados devem fazer o possível para que os prostitutas não fiquem sujeitos a inscrições específicas da prática da atividade, ou fiquem obrigados a conter “cartão profissional”. Todos os Estados devem garantir a proteção dos prostitutas, através da realização de palestras educativas sobre a prática sexual, formas de proteção e consequentes doenças que poderão sofrer com a prática desprotegida. Mas não apenas isto, deve ser igualmente imposta práticas de reintegração social, ressocializando as vítimas de prostituição e mesmo aqueles que se dediquem de livre vontade à prostituição (art. 16.º).

Outro instrumento crucial é precisamente a Convenção de Palermo, a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000)<sup>75</sup>. Importa dizer que, o tráfico humano para fins de exploração sexual constitui criminalidade organizada e grave, representando uma das principais atividades criminosas da Europa. Neste contexto, introduz-se o art. 5.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que regula a proibição da escravidão e do trabalho forçado. “Ninguém pode ser sujeito a escravidão” (n.º 1), “constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório” (n.º 2), constituindo prática proibida (n.º 3). A presente Convenção defende que os Estados devem fazer tudo ao seu alcance para proteger as vítimas deste crime, e reunir o máximo de esforços para se derrubar redes internacionais de tráfico humano.

Adicionalmente à Convenção, relativamente aos direitos das crianças, temos o Protocolo das Nações Unidas relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças<sup>76</sup>. O Protocolo tem como objeto “prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;” “proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos;” e, “promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir

---

<sup>74</sup> Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-supressao-do-trafico-de-pessoas-e-da-exploracao-da-prostituicao-de-outr-1>.

<sup>75</sup> Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_nu\\_criminalidad\\_e\\_organizada\\_transnacional.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidad_e_organizada_transnacional.pdf).

<sup>76</sup> Possível de aceder em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-adicional-relativo-prevencao-repressao-e-punicao-do-trafico-de-pessoas-em-0>.

estes objetivos.”<sup>77</sup> O seu grupo II exhibe formas de proteção das vítimas, desde logo, elenca formas de assistência e proteção às mesmas (art. 6.º), os seus estatutos nos Estados de acolhimento (art. 7.º) e conseqüente repatriamento em devido tempo (art. 8.º). Na sua parte III aborda métodos preventivos (art. 9.º), de cooperação através, por exemplo, de troca de informações e formações (art. 10.º), e outras medidas que consideram necessárias no combate a esta problemática do tráfico humano, tais como, a aplicação de medidas nas fronteiras (art. 11.º), segurança e controlo de documentos (art. 12.º) e conseqüente legitimidade e validade (art. 13.º).

De seguida, a Convenção de Varsóvia, a Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2005)<sup>78</sup>. Parece ser consensual que os Estados devem fazer os possíveis e os impossíveis para prevenir a prática deste crime e cooperarem entre si. Aborda-se a questão das migrações, que deve ser controlada, para que sejam sempre legais, procedendo-se a um controlo transfronteiriço eficaz. As vítimas são protegidas pela lei (art. 11.º), no que diz respeito à sua intimidade e vidas privadas. Não poderá ser aplicado qualquer juízo de censura às mesmas, assistindo-as devidamente, física, psicológica e socialmente (art. 12.º). Às vítimas poderá ser concedida autorização de residência (art. 14.º), indemnização e apoio (art. 15.º) e ser repatriadas o quanto antes, regressando à sua terra natal em segurança (art. 16.º). A Convenção criou o Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (GRETA), grupo este que, nos termos do art. 36.º, “supervisionará a implementação da presente Convenção pelas Partes.”

A Resolução da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre *Prostitution – which stance to take?*, Resolução 1579, 2007, começa por condenar vivamente a prostituição forçada, o tráfico de seres humanos e as formas mais sérias de violação dos direitos humanos. Uma das ferramentas mais eficientes no combate e luta contra o tráfico de seres humanos é a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, suprarreferida. O Conselho da Europa é uma organização fundada nos direitos humanos e no respeito pela dignidade da pessoa humana. Devido à prostituição forçada e considerando-se os prostitutos vulneráveis nesse aspeto, poderá levar a que estejam à mercê total dos seus clientes, procedendo a práticas

---

<sup>77</sup> Art. 2.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

<sup>78</sup> Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-relativa-luta-contra-o-trafico-de-seres-humanos-0>.

sexuais desprotegidas. As organizações internacionais de saúde devem adotar medidas na sua prevenção, e não, como ultimamente tem sido feito, adotar uma atitude pragmática. Consideram hipócrita o pensamento do proibicionismo e do abolicionismo, de que, devem as prostitutas ser sancionadas ao invés dos compradores, o que não faz de todo sentido. Já no modelo regulamentar, apresenta como vantagem a regulamentação da prostituição enquanto profissão, apesar de haver certas falhas estruturais. As vulnerabilidades pessoais e problemas estruturais podem ter impacto negativo sobre os prostitutos, não devendo ninguém ser forçado a se submeter ao seu exercício. A Assembleia apresenta como recomendações, resumidamente, a assinatura e ratificação da Convenção do Conselho da Europa, adotar o GRETA; quanto à exploração sexual infantil, os menores devem ser vistos como vítimas e protegidos enquanto tal, devendo haver uma entidade ativa que se dedique à deteção dos clientes dos menores; no que diz respeito à prática da prostituição, a criação de programas de auxílio de saída da profissão, abordar as vulnerabilidades e problemas estruturais de forma a que ninguém se sinta forçado a enveredar na prostituição, assegurar que há total acesso a práticas sexuais seguras, respeito pelos direitos e término do exercício de abuso de poder sobre os praticantes.

No ano de 2014, o PE lança Relatório sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros (2013/2103 (INI)), e no seu âmbito apresenta a Resolução (26 de fevereiro de 2014) sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros (2013/2103(INI))<sup>79</sup>, analisada supra. Na sequência do Relatório do PE, são expostos motivos, começando por salientar a dependência de grande parte dos prostitutos de proxeneta, cerca de 90%. Sendo a prostituição uma forma de violência contra o sexo feminino, o PE tem o dever de informar sobre o seu estado e de estudar formas ao seu combate. Mostra-se necessária uma intervenção firme e adequada para combater o tráfico e crime organizado, identificando os criminosos e punindo-os devidamente, mas realçando-se a proteção das vítimas. Apontam o crescimento preocupante da prostituição via internet. A crise pode ser um dos fundamentos para entrar no mundo da prostituição, aglomerando com as desigualdades de género no acesso ao mercado de trabalho. Relativamente aos modelos de prostituição, nenhum parece ser tão

---

<sup>79</sup>

Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014IP0162&from=IT>.



benéfico como o da criminalização dos clientes, demonstrando as insuficiências dos restantes.

De seguida, abordemos a Resolução do PE, de 5 de julho de 2016, sobre a luta contra o tráfico de seres humanos no contexto de relações externas da UE (2015/2340(INI))<sup>80</sup>. A resolução apresenta-nos dados concretos sobre a taxa de tráfico de seres humanos, sendo maior sobre as mulheres e meninas, quanto à exploração sexual, já quanto à exploração de trabalho forçado os homens ultrapassam facilmente. Os países orientais são os que mais casos apresentam de tráfico humano, fazendo com que o racismo e a discriminação sejam, maioritariamente, motivo para vulnerabilidade quanto ao tráfico. As vítimas continuam a não formalizar as queixas, com receios de represálias. Procede à distinção dos dois termos, tráfico de seres humanos e introdução clandestina de migrantes, apesar de esta última poder ser também causa de tráfico humano. O PE é da opinião de que, não parece poder ser considerado um consentimento válido aquele em que a pessoa se desloca para outro país, dentro ou fora da UE, para proceder à prostituição nesse local, exploração sexual ou trabalho forçado. Reforça a estreita ligação estabelecida entre o tráfico e a prostituição, devendo-se, por esse mesmo motivo, “cortar o mal pela raiz”, a procura pela prostituição, pois que, deixando de haver procura, a oferta diminuí.

A UE, a 14 de abril de 2021, publica uma Estratégia para combate à criminalidade organizada e uma Estratégia de combate ao tráfico de seres humanos (2021-2025), interligadas. No que diz respeito ao combate à criminalidade organizada, o crime organizado e grave vem colocar várias barreiras à segurança europeia, e por esse motivo, a Interpol, a maior organização mundial de cooperação policial, e a Europol irão entreajudar-se. Relativamente ao tráfico de seres humanos, passou este a ser de alto risco. As mulheres e as crianças são as principais vítimas, então, focam-se em estratégias específicas para sua proteção, nomeadamente, centros de acolhimento, promoção de formações relacionadas com o género e a criação de programas de reintegração. O tráfico é cada vez mais recorrente tendo em conta o lucro obtido à custa das vítimas, devendo por isso, os Estados adotar a Diretiva Anti tráfico da UE, punindo quem utiliza serviços prestados por vítimas de tráfico humano. Os objetivos cruciais na Estratégia da luta contra o tráfico humano são a “prevenção, a proteção e repressão”, “reduzir a procura que alimenta o tráfico de seres humanos”, “desmantelar o modelo criminoso para pôr termo

---

<sup>80</sup> Publicado oficialmente no site do Parlamento Europeu, encontrando-se a versão portuguesa disponível para consulta em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2016-0205\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2016-0205_PT.html).

à exploração das vítimas”, e “proteger, apoiar e capacitar as vítimas”. Consoante Margaritis Schinas, “(...) os traficantes tiram proveito da vulnerabilidade das pessoas.”

No que diz respeito à saúde sexual global, a Associação Mundial pela Saúde Sexual (WAS – World Association for Sexual Health) procedeu à criação da Declaração dos Direitos Sexuais<sup>81</sup>, em 2014. A WAS é uma associação que tem por objeto a sexualidade humana, promovendo o seu ensino, proteção e promoção. A Declaração considera, essencialmente que, os direitos sexuais fazem parte dos direitos humanos, ou seja, faz parte daquilo que somos.

Entrando agora na proteção das crianças, parece-nos oportuno abordar a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>82</sup>, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada em 1990 em Portugal. Nos termos do art. 1.º, é considerada criança todos os menores de 18 anos de idade. Passando para o art. 19.º, este aborda a proteção contra maus-tratos e negligência, devendo os Estados tomar as medidas mais adequadas a fazer face. O art. 34.º legisla a exploração sexual e violência sexual infantil, devendo-se ter em conta alguns impedimentos-chave, de forma a se proteger os menores.

Facultativamente existe o Protocolo sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil<sup>83</sup>. O tráfico infantil e prostituição infantil têm subido exacerbadamente. Deve ser proibida a venda de crianças e exploração sexual infantil. Segundo o art. 2.º, al. b), a “prostituição infantil designa a utilização de uma criança em atividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição”. Os Estados devem procurar estabelecer a melhor regularização da situação, implementando medidas de prevenção, deteção, investigação, exercício da ação penal e derivada punição dos responsáveis, tudo isto conjuntamente (art. 10.º). Deverão igualmente ter em conta as razões para estes acontecimentos, ou seja, o porquê de as crianças acabarem no mundo da exploração sexual e tráfico sexual. Vislumbram-se motivos, como a pobreza e o subdesenvolvimento, devendo o mal ser combatido em união.

---

<sup>81</sup> Tradução oficial da Declaração dos Direitos Sexuais. Disponível para consulta no site online da Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica (SPSC) em <https://spsc.pt/wp-content/uploads/2017/01/DIREITOS-SEXUAIS-WAS.pdf>.

<sup>82</sup> Disponível para consulta em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1894&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1894&tabela=leis).

<sup>83</sup> Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo\\_facultativo\\_convencao\\_direitos\\_crianca\\_venda\\_crianças-pornog\\_infantil.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_direitos_crianca_venda_crianças-pornog_infantil.pdf).

Outra Diretiva que se aponta é a 2011/92/UE do PE e do CE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do CE<sup>84</sup>. Tal como o abuso sexual e a exploração sexual de adultos é considerada violação grave dos direitos fundamentais, é do mesmo modo o de crianças, particularmente o direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. A exploração sexual de menores constitui crime grave, devendo sempre prevalecer no seu combate, o superior interesse da criança. Os agentes devem ser punidos por esta flagrante violação dos direitos da criança. Aborda também o turismo sexual infantil, enquanto forma de exploração sexual de menores, tanto na UE como fora, procedendo-se a um devido planeamento entre os Estados para travar estes crimes, cooperando entre si. Define-se prostituição infantil como “a utilização de crianças para a prática de actos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação das crianças em actos sexuais, independentemente de este pagamento, promessa ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros” (art. 2.º, al. d). No art. 3.º são enumerados os crimes relativos ao abuso sexual, no art. 4.º, os crimes relativos à exploração sexual e no art. 6.º, o aliciamento de crianças para fins sexuais. Prevê-se a possibilidade de ocorrer a agravação do art. 9.º. Nos art. 18.º e ss. são apresentadas medidas de assistência, apoio (art. 19.º) e proteção às crianças vítimas dos crimes (art. 20.º), abrangendo além do mais, medidas contra a publicidade (art. 21.º). A partir do art. 21.º, são apresentadas medidas ou programas de intervenção preventiva (art. 22.º-25.º).

A Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, estabelece, concretamente, as normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (e que veio substituir a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho). A presente Diretiva teve como preocupação cardeal a melhoria das legislações nacionais dos Estados-Membros relativamente à proteção das vítimas de criminalidade, principalmente, as mulheres, respeitando-se ainda o direito à assistência e ao apoio de todas as vítimas, sem exceção. A intenção da União é, assim, preservar a União como um espaço livre, seguro e justo. A sua preocupação concentra-se nos seus cidadãos, protegendo-os de ilicitudes. Neste âmbito, invocam o artigo 82.º, n.º 2 do TFUE (Tratado de Funcionamento da União Europeia), que estabelece as medidas

---

<sup>84</sup> Publicado no site EUR-Lex, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&from=MT>.

necessárias para a preservação de um espaço unido, devendo, para isso, os Estados colaborarem entre si, impondo regras mínimas para “facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judicial nas matérias penais com dimensão transfronteiriça”<sup>85</sup>. Reforça a ideia de que, “a criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação dos direitos individuais das vítimas”<sup>86</sup>, e, por isso mesmo, deve-se a estas o devido respeito. Uma vítima que se encontra fora do seu país de origem deve ser protegida da mesma forma como se no seu país se encontrasse, pois que, também são titulares de direitos. Os objetivos traduzem-se, essencialmente, em “garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal” (n.º 1). Não são consideradas vítimas apenas o mártir, mas também os seus familiares. O capítulo 2 engloba a “prestação de informações e apoio”, concretamente, o direito de compreender e de ser compreendido (artigo 3.º), o direito de receber informações a partir do primeiro contato com as autoridades (artigo 4.º), o direito das vítimas quando apresentam uma denúncia (artigo 5.º), o direito a receber informações sobre o processo (artigo 6.º), o direito a interpretação e a tradução (artigo 7.º), o direito de acesso aos serviços de apoio às vítimas (artigo 8.º) e o apoio dos serviços de apoio às vítimas (artigo 9.º). Já no que pendente sobre a “participação no processo penal” (capítulo 3), temos o direito a ser ouvido (artigo 10.º), direitos no caso de uma decisão de não deduzir acusação (artigo 11.º), direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa (artigo 12.º), direito a apoio judiciário (artigo 13.º), direito ao reembolso das despesas (artigo 14.º), direito à restituição de bens (artigo 15.º), direito a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal (artigo 16.º) e direitos das vítimas residentes noutro Estado-Membro (artigo 17.º). No capítulo 4 são apresentados os direitos de “proteção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de proteção”, desde logo, direito a proteção (artigo 18.º), direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime (artigo 19.º), direito a proteção durante as investigações penais (artigo 20.º), direito à proteção da vida privada (artigo 21.º), avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção (artigo 22.º), direito a proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção durante o processo penal

---

<sup>85</sup> Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, p. 57.

<sup>86</sup> Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade p. 58.

(artigo 23.º) e direito das crianças vítimas a proteção durante o processo penal (artigo 24.º).

## CONCLUSÃO

Chegados até aqui, desta discussão podemos retirar que, o núcleo central deve ser a educação sexual e a defesa dos direitos sexuais. Não nos podemos focar numa perspetiva de “cortar o mal pela raiz”, mas sim pensar no que está ao nosso alcance para mudar mentalidades e a sociedade em que vivemos. A sexualidade é um direito e como tal não pode ser negado. Cada um tem a oportunidade de escolher que destino dar à sua sexualidade.

A posição por mim adotada é a favor da prostituição, mas com as suas limitações, desde logo, deve-se proibir, nitidamente, profissionais do sexo menores de 21 anos, a sua prática carece de ser exercida de forma livre, consentida, esclarecida e voluntária. A prostituição necessita ser vista como um serviço a ser prestado. Não sou a favor do modelo de igualdade apresentado pela ex-deputada não inscrita Cristina Rodrigues, pois irá significar, desse modo, uma diminuição dos direitos fundamentais e uma discriminação dos profissionais do sexo. Traria um aumento da prostituição clandestina, ao criminalizar-se a compra do sexo. O registo dos trabalhadores seria benéfico, contratando-se através da prestação de serviços, permitindo o acesso à Segurança Social e declarar-se à Autoridade Tributária. No que diz respeito aos locais, o seu registo traria revisões e controlo às casas, respeito pela lei, condições dignas do trabalho em causa (como qualquer outro), tais como, condições de higiene e saúde, e respeito pelos direitos. As autoridades policiais desempenham um papel fulcral no combate à exploração, tráfico e crimes violentos. Já no que concerne ao mesmo projeto-lei referido, sou da opinião que se deve proceder à criação de programas de auxílio ao abandono da prostituição, reintegrando-se economicamente e socialmente a pessoa na sociedade, não do ponto de vista como se de um recluso se tratasse. Defendo uma descriminalização do crime de lenocínio, porque a sua criminalização em nada favorece a posição dos clientes, nem dos prostitutos.

Consolidando a minha posição, as escolas encontram-se preparadas para implementar uma educação sexual segura, e caso assim não se entenda, apresentam todos os meios ao seu dispor para um eficaz aproveitamento. Os tempos são outros e há que se investir na sociedade e nas gerações futuras e vindouras. O trabalho sexual deve ser, assim, enquadrado como categoria profissional. Faz mais sentido que a pessoa se prostitua, trabalhe por conta própria do que por conta de outrem, caso contrário poderá

levar ao proxenetismo. Na testagem, não parece que deva ser obrigatória, mas sim facultativa, porque a legalização levará a um diagnóstico por iniciativa própria. Pretende-se tornar a prática sexual segura e saudável, concentrando-se a legislação, cada vez mais, na liberdade sexual, inerente ao ser humano.

A legalização pode levar a uma aceitação dos profissionais e reconhecimento dos seus direitos e deveres fundamentais enquanto pessoas humanas.

Evidentemente que, daqui não resulta que a legalização leve necessariamente a um incremento da violência ou do tráfico sexual, tais crimes devem permanecer como factos puníveis e fomentar-se a sua advertência.

Agora, qual o modelo mais benéfico para Portugal? Vejamos, o nórdico, por um lado, criminaliza o cliente, a procura, no entanto, isso poderia levar a um aumento da prostituição clandestina. Já o modelo alemão poderá ser o mais próspero nesse aspeto, mas é discutível se será mais eficaz na luta contra o tráfico de mulheres e respetiva exploração.

O legislador português deve-se focar na figura dos prostitutas(as), não os penalizando ou prejudicando. Precisa-se de atingir a tão desejada igualdade de género, não nos cingindo a uma mera “tolerância”. A luta continua.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEGIS, *Guerra na Ucrânia: ONU denuncia 124 Casos de Violência Sexual*, Associação ACEGIS, 2022. Disponível em: <https://www.acegis.com/2022/06/guerra-na-ucrania-onu-denuncia-124-casos-de-violencia-sexual/> (Acedido a 13 de janeiro de 2023).

Agência Piaget para o Desenvolvimento (APDES) e Rede sobre Trabalho Sexual (RTS), *Recomendações para a redefinição do enquadramento jurídico do trabalho sexual em Portugal*, Vila Nova de Gaia, APDES, 2012. (Disponível em: <https://apdes.pt/wp-content/uploads/2015/12/Recomendacoes-RTS.pdf>).

ALVES, MAFALDA CRISTINA LEITÃO, *O crime de Lenocínio e o crime de Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual no Ordenamento Jurídico Português: Articulação de Problemáticas*, Dissertação, Universidade de Coimbra, janeiro de 2017. (Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/84121/1/Disserta%20crime%20lenoc%20e%20crime%20tr%20de%20pessoas%20para%20fns%20de%20explora%20sexual.pdf>).

AMORIM, MARTA, *Russos violaram mulheres em cave por 25 dias. Nove delas estão grávidas*, Notícias ao Minuto, 2022. (Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/1974203/russos-violaram-mulheres-em-cave-por-25-dias-9-delas-estao-gravidas>).

ANGÉLICO, ANA TERESA CARVALHO, *Reflexões Críticas sobre o Enquadramento Jurídico da Prostituição em Portugal*, Dissertação, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/37994/1/203025334.pdf>.

APDES, *Rede sobre trabalho sexual (RTS)*, APDES Agência Piaget para o Desenvolvimento. Disponível em: <https://apdes.pt/pt/portfolio/rede-sobre-trabalho-sexual/> (Acedido a 27 de novembro de 2022).



Associação ACEGIS – ONGD, *Tráfico Humano para Exploração Sexual: 95% Das Vítimas São Mulheres e meninas*, Associação ACEGIS, 2021. Disponível em: <https://www.acegis.com/2018/10/trafico-humano-para-exploracao-sexual-95-das-vitimas-sao-mulheres-e-meninas/> (Acedido a 27 de novembro de 2022).

Associação para o Planeamento da Família (APF), *Associação para o planeamento da família, Tráfico de Seres Humanos | Associação para o Planeamento da Família*. Disponível em: <http://www.apf.pt/violencia-sexual-e-de-genero/trafico-de-seres-humanos> (Acedido a 27 de novembro de 2022).

Associação Para o Planeamento Da Família (APF), *Associação para o planeamento da família, CAP - Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos*. Disponível em: <http://www.apf.pt/atuacao/projetos/cap-centro-de-acolhimento-e-protecao-vitimas-de-trafico-de-seres-humanos> (Acedido a 20 de novembro de 2022).

Associação Para o Planeamento Da Família (APF), *Sexualidade*, n.d. Disponível em: <http://www.apf.pt/sexualidade> (Acedido a 14 de janeiro de 2023).

BECKER, EMMA, *A Casa*, Casa das Letras, abril de 2021.

Bíblia.

Cambridge Dictionary.

CASTRO, ANA RITA SILVA, *A Inconstitucionalidade do Crime de Lenocínio Simples, o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual e a Prostituição: Interligação de Temáticas*, Dissertação no âmbito do mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/98832/1/Tese\\_Final\\_RitaCastro.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/98832/1/Tese_Final_RitaCastro.pdf).

Comissão Europeia, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, União Europeia: Assuntos Internos (PDF), 2013.

Comissão Europeia, *Estratégia da UE para combater a criminalidade organizada e Estratégia da UE para combater o tráfico de seres humanos Perguntas e respostas*, 14 de abril de 2021. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda\\_21\\_1664](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_21_1664) (Acedido a 20 de novembro de 2022).

Comissão Europeia, *Luta contra o tráfico de seres humanos: nova estratégia para prevenir o tráfico de seres humanos, dismantelar os modelos de negócios criminosos, proteger e empoderar as vítimas*, European Commission, Bruxelas, 14 de abril de 2021. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_21\\_1663](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_1663) (Acedido a 24 de novembro de 2022).

Comissão Europeia, *Together against trafficking in human beings, Migration and Home Affairs*, n.d. Disponível em: [https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/internal-security/organised-crime-and-human-trafficking/together-against-trafficking-human-beings\\_en](https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/internal-security/organised-crime-and-human-trafficking/together-against-trafficking-human-beings_en) (Acedido a 24 de novembro de 2022).

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, *Sistema de Referência Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos. Orientações para a Sinalização de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos em Portugal*, Lisboa, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), 2014. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/Sistema-de-referencia%C3%A7%C3%A3o-nacional-de-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos.pdf>.

Conselho Europeu, *Luta da UE contra a criminalidade organizada*, Consilium, 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/> (Acedido a 24 de novembro de 2022).

CRAVO, PEDRO LUÍS MARQUES, *Prostituição e Lenocínio: Um breve contributo ao debate*, Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Criminologia, Instituto Superior Bissaya Barreto, 2015. (Disponível em

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28908/1/Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Lenoc%C3%ADnio\\_um%20breve%20contributo%20ao%20debate.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28908/1/Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Lenoc%C3%ADnio_um%20breve%20contributo%20ao%20debate.pdf)).

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP), *Prostituição na Europa - Enquadramento Internacional*, ebook, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Temas/68.Prostituicao/68.pdf> (Acedido a 18 outubro de 2022).

DUARTE, TERESINHA MARIA, *Santa Isabel Rainha de Portugal: Modelo de Santidade Feminina e Leiga*, OPSIS - Revista do NIESC, Vol. 6, 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/265407344\\_Santa\\_Isabel\\_Rainha\\_de\\_Portugal\\_modelo\\_de\\_santidade\\_feminina\\_e\\_leiga](https://www.researchgate.net/publication/265407344_Santa_Isabel_Rainha_de_Portugal_modelo_de_santidade_feminina_e_leiga).

ESCHINE, *Contre Timarque*.

Europol (Europa), *Sobre a Europol – Para uma Europa mais segura*, 7 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/about-europol:pt> (Acedido a 3 de janeiro de 2023).

Europol, *Trafficking in human beings*, n.d. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/crime-areas/trafficking-in-human-beings> (Acedido a 24 de novembro de 2022).

EXIT II – *Direitos Humanos das Mulheres A Não Serem Prostituídas*, Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, (no date). Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/artigos/projetos/exit/> (Acedido a 4 de dezembro de 2022).

FERNANDES, VERA LÚCIA SILVA, *Tráfico de Seres Humanos uma Perspectiva Geral sobre a Exploração Sexual de Mulheres*, Dissertação escrita, Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra, Portugal, 2015-2016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/41195/1/Tese%20de%20Mestrado%20%20-%20Vera%20Fernandes.pdf> (Acedido a 18 outubro de 2022).

FERREIRA, LUÍSA MARGARIDA LOPES, *A Prostituição em Portugal: reflexão acerca de uma possível solução de regulamentação no ordenamento jurídico português*, Dissertação, Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: [https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o\\_.pdf](https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_.pdf).

FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade I - A Vontade de Saber*, Relógio D'Água Editores, 1994.

FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade II - O Uso dos Prazeres*, Editions Gallimard, 8.ª edição, 1998.

FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade III - O Cuidado de Si*, Editions Gallimard, 8.ª edição, 2005.

FOUCAULT, MICHEL, *História da Sexualidade IV - Confissões de Carne*, Relógio D'Água Editores, 2019.

GRAÇA, MARTA e GONÇALVES, MANUELA, *Prostituição: Que Modelo Jurídico-Político para Portugal?*, Aveiro, Portugal: Universidade de Aveiro, Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, no 2, 2016, pp. 449 a 480. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Dkp46kJssPgYy7XhBY4scJF/?format=pdf&lang=pt>.

IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 (IV PAPCTSH 2018-2021). Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/consulta-publica?i=243>.

Juventude Socialista, *Moção Setorial Regular a Prostituição – Uma Questão de Dignidade*, XXI Congresso Nacional do Partido Socialista, 2016. Disponível em: <http://juventudesocialista.pt/juventudesocialista/wp-content/uploads/2016/05/Mo%C3%A7%C3%A3o-Sectorial-Regular-a-prostitui%C3%A7%C3%A3o-Uma-quest%C3%A3o-de-dignidade-1.pdf>.

LIMA, JULIANA RESENDE SILVA DE, *Investigação Criminal de Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual: Experiências Brasileira e Portuguesa*, Dissertação, ISCP SI - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2019. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/33130/1/Disserta%20a7%20a3o%20Juli%20ana%20Resende-Investiga%20a7%20a3o%20Crimianl%20sobre%20Tr%20a1fico%20de%20Pessoas%20Explora%20a7%20a3o%20Sexual.pdf>.

LOUREIRO, ANA, *Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal*. Disponível em: <https://participacao.parlamento.pt/initiatives/1047#initiative-attachments>.

MARTINS, CARLA ALEXANDRA DIAS, *Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual*, Dissertação, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26412/1/Carla%20Dias%20Martins-340112123.pdf>.

Ministério Federal da Família, Idosos, Mulheres e Jovens (Alemanha), *A nova Lei de Proteção de Prostitutas(os) alemã (Das neue Prostituiertenschutzgesetz)*, ebook, n.d. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/resource/blob/133960/abe01b38be80ebe19c657a7983873df3/prostschg-textbausteine-por-data.pdf> (Acedido a 16 outubro de 2022).

Nações Unidas – Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental, *Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres Discute igualdade de género na 60ª sessão da comissão do Estatuto Das Mulheres*, Nações Unidas - ONU Portugal, 18 de março de 2016. Disponível em: <https://unic.org/pt/plataforma-portuguesa-para-os-direitos-das-mulheres-levou-propostas-a-60o-sessao-da-comissao-do-estatuto-das-mulheres/> (Acedido a 4 de dezembro de 2022).

NICOLA, ANDREA DI, *The differing EU Member States' regulations on prostitution and their cross-border implications on women's rights*, European Paliament, setembro de 2021. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695394/IPOL\\_STU\(2021\)695394\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/695394/IPOL_STU(2021)695394_EN.pdf) (Acedido a 23 de outubro de 2022).

NOTÍCIAS, DIÁRIO DE, *ONU quer "investigação independente" a relatos de violações*, DN, 2022. Disponível em: <https://www.dn.pt/internacional/onu-quer-investigacao-independente-a-relatos-de-violacoes-14763262.html> (Acedido a 13 de janeiro de 2013).

Observatório do Tráfico de Seres Humanos. Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/>.

OLIVEIRA, MARTA PRIMITIVO, *A Prostituição no Sistema Jurídico Português*, Dissertação de Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2017. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/25338/1/Oliveira\\_2017.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/25338/1/Oliveira_2017.pdf).

Parlamento Europeu, *Parlamento Europeu defende criminalização dos clientes da prostituição*, 2014. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20140221IPR36644/parlamento-europeu-defende-criminalizacao-dos-clientes-da-prostituicao?quizBaseUrl=https%3A%2F%2Fquizweb.europarl.europa.eu> (Acedido a 4 de dezembro de 2022).

Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, *Prostituição em debate em seminário internacional em lisboa: 29 de out.*, 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/direitos-humanos-das-mulheres-a-nao-serem-prostituidas-em-debate-em-seminario-internacional-em-lisboa/> (Acedido a 2 de dezembro de 2022).

Plataforma portuguesa para os Direitos Das Mulheres, *Sobre a Moção Setorial 'Regulamentar a Prostituição – Uma Questão de dignidade' a apresentar pela Juventude Socialista ao XXI Congresso Nacional do Partido Socialista, Posição da Plataforma portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM)*, Lisboa, 3 de junho de 2016.

Plataforma portuguesa para os Direitos das Mulheres, *Tomada de Posição da PPDM sobre a Moção da JS: Regulamentar a Prostituição - Uma Questão de Dignidade*, 2016. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/tomada-de-posicao-da-ppdm-sobre-a-mocao-da-js-regulamentar-a-prostituicao-uma-questao-de-dignidade/> (Acedido a 2 de dezembro de 2022).

Plataforma portuguesa para os Direitos das Mulheres, *Tráfico de Seres Humanos*, n.d. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/artigos/temas/violencia-de-genero/trafico-de-seres-humanos/> (Acedido a 27 de novembro de 2022).

Porto Editora – *Ishtar* na Infopédia [em linha]. Porto: Porto Editora. Disponível em [https://www.infopedia.pt/\\$ishtar](https://www.infopedia.pt/$ishtar). (Acedido a 30 de outubro de 2022).

Priberam Dicionário. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>.

RAPOSO, VERA LÚCIA, *Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual, Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

RÊGO, MARIA DO CÉU DA CUNHA, *O crime de Lenocínio face à constituição: Contributo para as Políticas Públicas no Domínio da Prostituição*, Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, 2020. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/o-crime-de-lenocinio-face-a-constituicao-contributo-para-as-politicas-publicas-no-dominio-da-prostituicao/> (Acedido a 27 de novembro de 2022).

RFI, *Rendez-vous cultural - Chega ao Brasil romance premiado de escritora francesa que viveu 2 anos como prostituta em Berlim*, online, 2022. Disponível em: <https://amp.rfi.fr/br/cultura/20200131-chega-ao-brasil-romance-premiado-de-escritora-francesa-que-viveu-2-anos-como-prosti> (Acedido a 24 agosto de 2022).

RIBEIRO, JORGE MARTINS, *Da Lei do Desejo ao Desejo pela Lei: Discussão da Legalização da Prostituição enquanto Prestação de Serviço na Ordem Jurídica*

Portuguesa, Universidade do Minho - Escola de Direito, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas Especialidade em Ciências Jurídicas Gerais, Braga, dezembro de 2019.

RODRIGUES, CRISTINA, *Projeto de Lei n.º 851/XIV/2ª. – Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição*, 21 de maio de 2021. Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110837>.

SARAGOÇA, CRISTINA MARIA ROMBÃO CARDOSO GARCIA, *Portugal nas Redes Internacionais do Tráfico de Seres Humanos (crianças)*, Dissertação do Curso de Mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional. Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior de Economia e Gestão, 2010. (Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2923/1/PORTUGAL%20REDES%20INT%20TRAFICO%20SERES%20HUMANOS%20CRIANCAS.pdf>).

SILVA, EDLENE OLIVEIRA, *As Barregãs de Clérigos: Mulheres Pecadoras e Malditas*, in *História Revista* 10 (I): 37-66. jan./jun. 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4852204.pdf>.

SILVA, MANUEL, RIBEIRO, FERNANDO e GRANJA, RAFAELA, *Prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um contributo para a sua delimitação conceptual e aproximação ao contexto português*, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/281783380\\_Prostituicao\\_e\\_trafico\\_de\\_mulheres\\_para\\_fins\\_de\\_exploracao\\_sexual\\_Um\\_contributo\\_para\\_a\\_sua\\_delimitacao\\_conceptual\\_e\\_aproximacao\\_ao\\_contexto\\_portugues/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/281783380_Prostituicao_e_trafico_de_mulheres_para_fins_de_exploracao_sexual_Um_contributo_para_a_sua_delimitacao_conceptual_e_aproximacao_ao_contexto_portugues/citation/download).

VARANDAS, ISABEL, *Mulheres Vítimas de Tráfico Para Fins de Exploração Sexual, Centro de Acolhimento e Protecção - Manual para Operacionalização*, Projecto CAIM (Cooperação – Acção – Investigação – Mundivisão), n.d. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/centroacolhimento.pdf>.

Wikipédia.



## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

### LEGISLAÇÃO

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>).

Código Penal

Constituição da República Portuguesa

Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_nu\\_criminalidade\\_organizada\\_transnacional.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf)).

Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos (disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-relativa-luta-contr-o-traffic-de-seres-humanos-0>).

Convenção Europeia dos Direitos do Homem (publicada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, podendo ser consultada em [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)).

Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-supressao-do-traffic-de-pessoas-e-da-exploracao-da-prostituicao-de-outr-1>).

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (publicada em DR e disponível para consulta em <https://files.dre.pt/1s/1980/07/17100/18701882.pdf>).

Convenção sobre os Direitos da Criança (disponível para consulta em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1894&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1894&tabela=leis)).

Declaração dos Direitos Sexuais (Tradução oficial da Declaração dos Direitos Sexuais (disponível para consulta no site online da Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica – SPSC em <https://spsc.pt/wp-content/uploads/2017/01/DIREITOS-SEXUAIS-WAS.pdf>).

Declaração Universal dos Direitos Humanos (publicada em DR e disponível em <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>).

Diretiva 2011/36/UE do PE e do CE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=PT>).

Diretiva 2011/92/UE do PE e do CE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do CE (Publicado no site EUR-Lex, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&from=MT>).

Diretiva da União Europeia 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=EN>).

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0>).

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em

especial de Mulheres e Crianças (possível de aceder em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-adicional-relativo-prevencao-repressao-e-punicao-do-trafico-de-pessoas-em-0>).

Protocolo Facultativo sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo\\_facultativo\\_convencao\\_direitos\\_crianca\\_venda\\_crianças-pornog\\_infantil.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_direitos_crianca_venda_crianças-pornog_infantil.pdf)).

Relatório - European Parliament report of 26 February 2014 on sexual exploitation and prostitution and its impact on gender equality (2013/2103(INI))' (2017) Official Journal C 285, 78-86. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52014IP0162>.

Resolução da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre “Prostitution – which stance to take?”, 2007 (disponível em <https://pace.coe.int/pdf/c3a55e696ce69a8d5a55e4a182b82c9f556f41bc45d7bf4b71ec05ee79174ee5/resolution%201579.pdf>). -- site da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (traduzido pela autora).

Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de fevereiro de 2014, sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros (2013/2103(INI)) (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014IP0162&from=IT>).

Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de fevereiro de 2014, sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros (disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014IP0162&from=EN>).

Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de julho de 2016, sobre a luta contra o tráfico de seres humanos no contexto de relações externas da UE (2015/2340(INI)) (publicado oficialmente no site do Parlamento Europeu, encontrando-se a versão portuguesa

disponível para consulta em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2016-0205\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2016-0205_PT.html)).

Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE) (disponível para consulta em [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)).

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/2004, Processo n.º 566/2003, 2.ª Secção (disponível para consulta em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040144.html>).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/2004, Processo n.º 566/2003, 2.ª Secção, de 19 de abril 2004 (disponível para consulta em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040144.html>).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/2021, Processo n.º 237/2020, 3.ª Secção, de 19 de março de 2021 (disponível para consulta em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210144.html>).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 421/17, Processo n.º 959/16, 1.ª Secção, de 13 de julho de 2017 (disponível para consulta em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170421.html>).

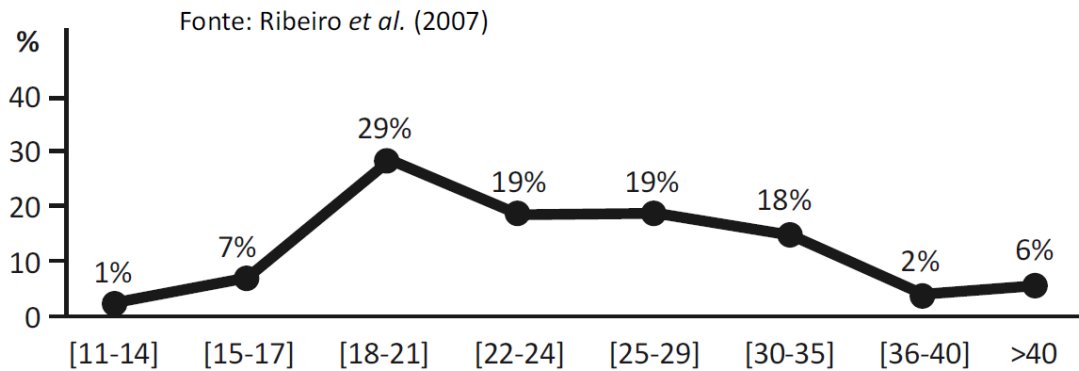
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 72/2021, Processo n.º 1458/2017, datado em 27/01/2021 (disponível para consulta em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210072.html>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 1311/17.1T9VIS.C1, datado em 15/01/2020 (disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/29a8fab2183d2bf8802584f2003a70fb?OpenDocument>).

## ANEXOS

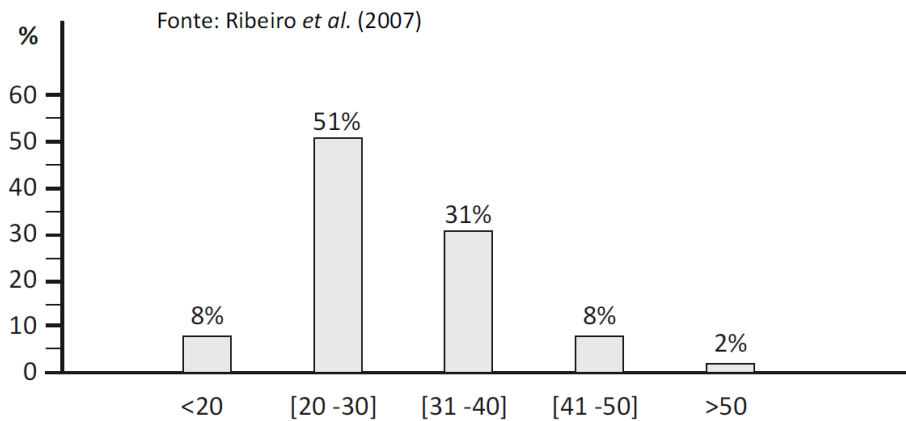
Anexo I – Idade das mulheres no início da atividade de prostituição (em percentagem).

Fonte: SILVA, MANUEL, RIBEIRO, FERNANDO e GRANJA, RAFAELA, *Prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um contributo para a sua delimitação conceptual e aproximação ao contexto português*, 2013, p. 143.



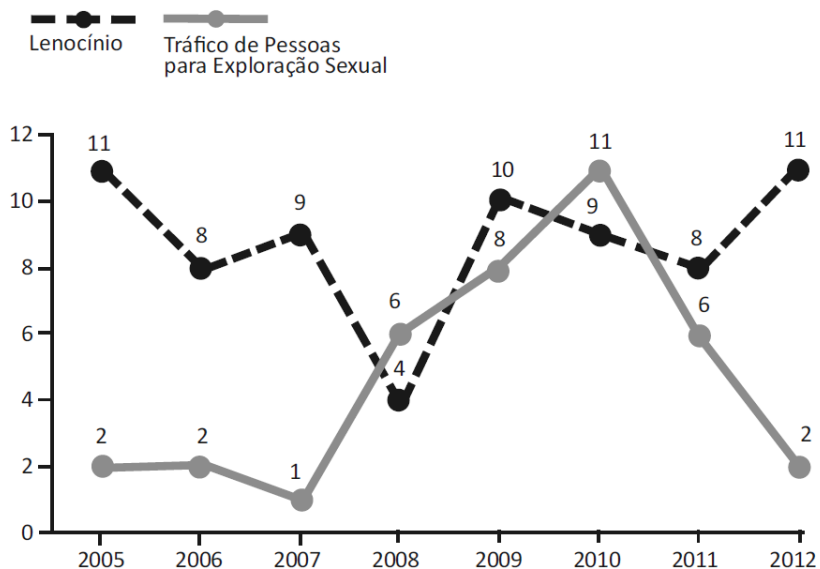
Anexo II – Idade das trabalhadoras sexuais por faixas etárias (em percentagem). Fonte:

SILVA, MANUEL, RIBEIRO, FERNANDO e GRANJA, RAFAELA, *Prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um contributo para a sua delimitação conceptual e aproximação ao contexto português*, 2013, p. 143.



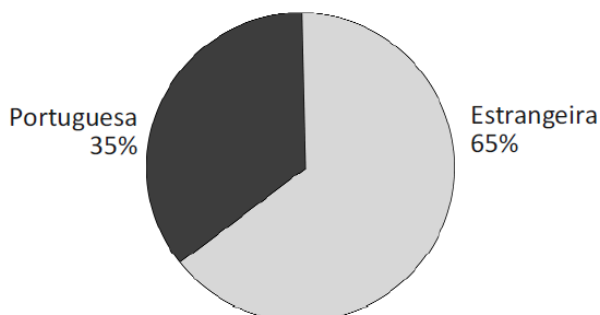
Anexo III – Vítimas de crimes de lenocínio e de tráfico humano para fins de exploração sexual, entre 2005 e 2012. Fonte: estatísticas APAV (2006 a 2013); SILVA, MANUEL, RIBEIRO, FERNANDO e GRANJA, RAFAELA, *Prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um contributo para a sua delimitação conceptual e aproximação ao contexto português*, 2013, p. 95.

Fonte: Estatísticas APAV (2006 a 2013)



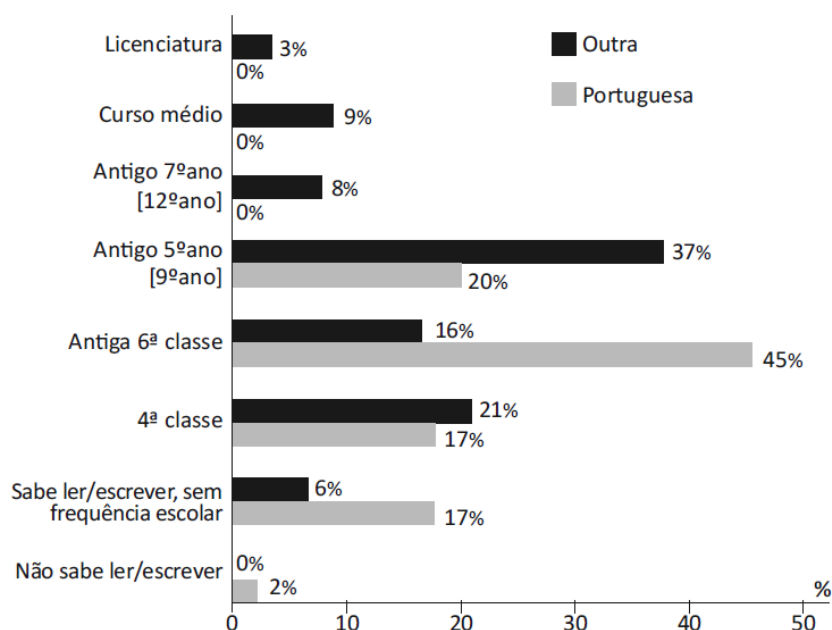
Anexo IV – Nacionalidade das trabalhadoras sexuais em Portugal (em percentagem). Fonte: SILVA, MANUEL, RIBEIRO, FERNANDO e GRANJA, RAFAELA, *Prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um contributo para a sua delimitação conceptual e aproximação ao contexto português*, 2013, p. 142.

Fonte: Ribeiro et al. (2007).



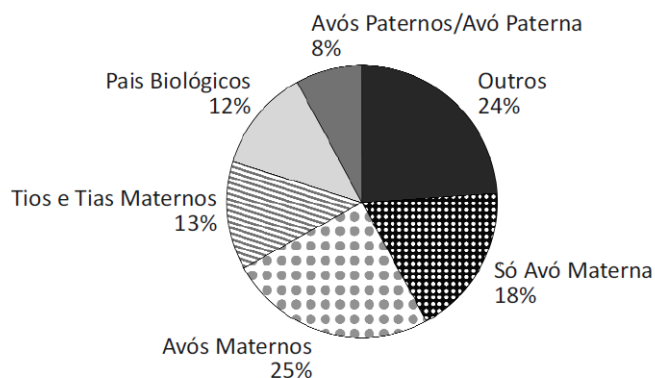
Anexo V – Grau de instrução das trabalhadoras sexuais, portuguesas e estrangeiras (em percentagem). Fonte: SILVA, MANUEL, RIBEIRO, FERNANDO e GRANJA, RAFAELA, *Prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um contributo para a sua delimitação conceptual e aproximação ao contexto português*, 2013, p. 146.

Fonte: Ribeiro et al. (2007)

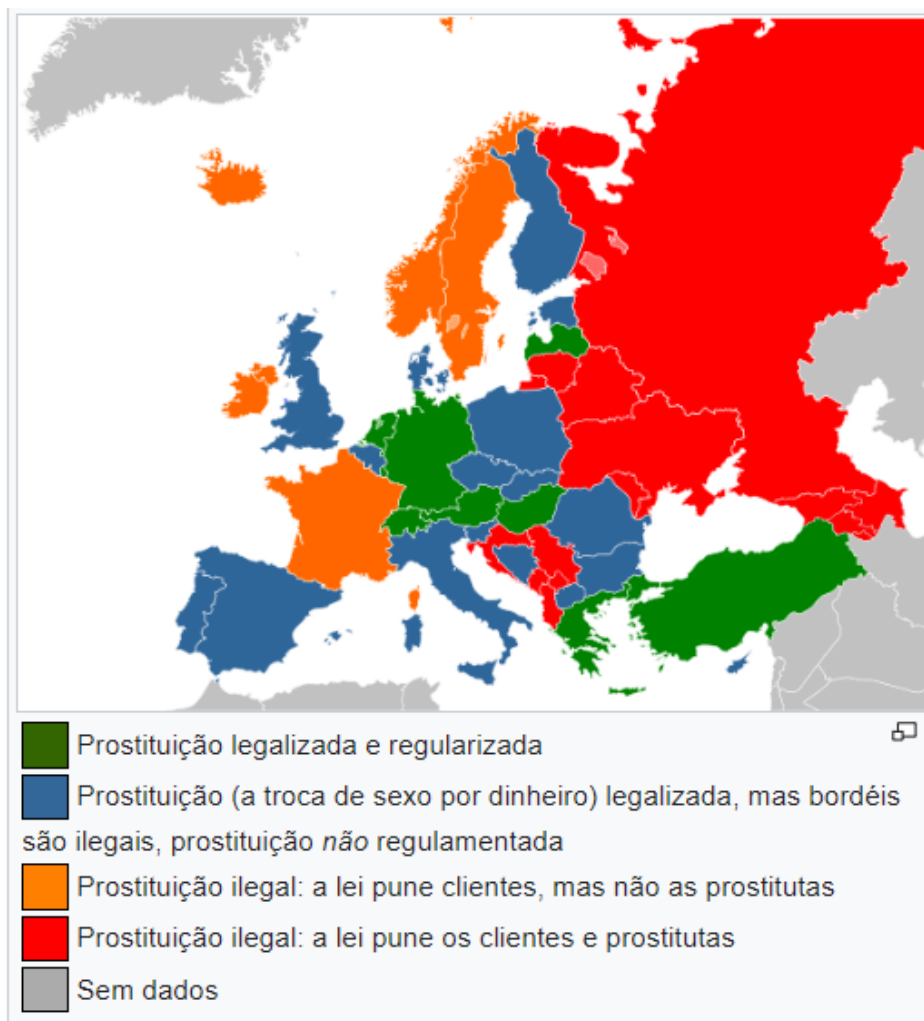


Anexo VI – O cuidado prestado pelos familiares aos filhos das prostitutas (em percentagem). Fonte: SILVA, MANUEL, RIBEIRO, FERNANDO e GRANJA, RAFAELA, *Prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um contributo para a sua delimitação conceptual e aproximação ao contexto português*, 2013, p. 149.

Fonte: Ribeiro et al. (2007)



Anexo VII – A prostituição na Europa. Fonte: Wikipédia.





Anexo VIII – Quadro comparativo da prostituição na Europa. Fonte: Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, em *Prostituição na Europa: enquadramento internacional*, p. 30.

Pais	Venda de serviços sexuais	Compra de serviços sexuais	Bordeis
ALBÂNIA	x	✓	x
ALEMANHA	✓✓	✓	✓✓
ARMÉNIA	x	✓	x
ÁUSTRIA	✓✓	✓	✓✓
BÉLGICA	✓	✓	x
BULGÁRIA	✓	✓	x
CHIPRE	✓	✓	x
CROÁCIA	x	✓	x
DINAMARCA	✓	✓	x
ESPAÑA	✓	✓	x
ESLOVÁQUIA	✓	✓	x
ESLOVÉNIA	✓	✓	x
ESTÓNIA	✓	✓	x
FINLÂNDIA	✓	✓	x
FRANÇA	✓	x	x
GEÓRGIA	x	✓	x
GRÉCIA	✓✓	✓	✓✓
HOLANDA	✓✓	✓	✓✓
HUNGRIA	✓✓	✓	x
ITÁLIA	✓	✓	x
ISLÂNDIA	✓	x	x
IRLANDA	✓	x	x
KOSOVO	x	✓	x
LETÓNIA	✓✓	✓	x
LITUÂNIA	x	x	x
LUXEMBURGO	✓	✓	x
MALTA	✓	✓	x
MOLDÁVIA	x	✓	x
NORUEGA	✓	x	x
POLÓNIA	✓	✓	x
ROMÉNIA	✓	✓	x
SÉRVIA	x	✓	x
SUÉCIA	✓	x	x
SUIÇA	✓✓	✓	✓
TURQUIA	✓✓	✓	✓✓
REINO UNIDO	-	-	-
Inglaterra e País de Gales	✓	✓	x
Irlanda do Norte	✓	x	x
Escócia	✓	✓	x
REPÚBLICA CHECA	✓	✓	x
UCRÂNIA	x	✓	x

✓	permitido
✓✓	Permitido e regulado
x	Não permitido

Anexo IX – As fases do tráfico de seres humanos. Fonte: SARAGOÇA, CRISTINA MARIA ROMBÃO CARDOSO GARCIA, *Portugal nas Redes Internacionais do Tráfico de Seres Humanos (crianças)*, Dissertação do Curso de Mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional. Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior de Economia e Gestão, 2010, p. 68.

Segundo o UNDOC, o fenómeno de TSH compreende três fases fundamentais:

